



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA
05 DE DEZEMBRO DE 2022

Ao quinto dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Décima Nona Sessão Ordinária de Revisão, com a presença da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, do Doutor Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Membros Titulares. Justificada a ausência do Doutor Francisco Xavier Pinheiro Filho que teve seus votos apresentados pelo Doutor Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. Foram objetos de deliberações:

Deliberação de processos judiciais

001. Processo: **PGR-00489380/2022 - JF-RJ-5077825-28.2021.4.02.5101-*PROCOM**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/CE.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação com pedido de providências ao MPF em razão de que alguns dos veículos utilizados no transporte escolar no município de Porteiras/CE não satisfazem as exigências normativas para a condução de estudantes e que alguns dos condutores interpelados durante inspeção veicular não atendem às exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) para a execução de referido serviço. 2. Oficiada, a Prefeitura de Porteiras enviou documentação informando a regularização do licenciamento dos veículos e da habilitação de condutores apontados na inspeção realizada pelo DENTRAN/CE. 3. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que: i) a atribuição para apurar essas possíveis irregularidades nos serviços de transporte escolar prestados pelo Município de Porteiras/CE, por se tratar de atividades afetas a ente público municipal (oferta de frota licenciada e condutores habilitados) e estadual (licenciamento de veículos e habilitação de condutores), é do Ministério Público Estadual; e ii) não há indícios de malversação de recursos oriundos do Programa Caminho da Escola, mantido pela União, vez que a representação cinge-se a manutenção dos veículos adquiridos, utilização de veículos particulares inadequados ou falta de habilitação dos condutores. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSCITANTE: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 207. SUSCITADO: 20º OFÍCIO DA PR/RJ.** 1. Trata-se de conflito de atribuição suscitado relativamente a Ação Ordinária nº 5077825- 28.2021.4.02.510, impetrada perante a 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em desfavor da União, por meio da qual os autores

Ementa: objetivam indenização por danos morais, concessão de pensão instituída por militar supostamente morto em acidente de serviço, com efeitos financeiros retroativos e, ao pagamento de auxílio-funeral e inclusão de uma das autoras “no Cadastro de beneficiários do Fundo do Exército (Cad Ben Fusex), para que a mesma tenha direito à assistência médico-hospitalar do EXÉRCITO BRASILEIRO”. 2. Diante da participação no feito de menor absolutamente incapaz, o juízo abriu vistas ao Ministério Público Federal para manifestação. 3. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao ofício titularizado pelo Procurador da República Jaime Mitropoulos, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos ofícios nacionais JEF/CL, ao argumento de que “somente as matérias enumeradas no art. 5º, § 1º, I, não serão distribuídas aos ofícios especiais, por se revelarem, em síntese, mais sensíveis às áreas temáticas afetas aos interesses difusos ou coletivos e indisponíveis, o que parece não ser a hipótese dos autos”. 4. Remetidos os autos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 207, criado pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, titularizado pelo Procurador da República Carlos Alberto Bermond Natal, que logo que os recebeu suscitou conflito negativo de atribuições ao seguinte fundamento: Não se cuida de ação tramitante em juizado especial federal ou em turma recursal, nem de mandado de segurança, tampouco de ação que envolva pleito de natureza previdenciária, assistencial, tributária ou de opção de nacionalidade, logo a demanda está excluída da atribuição dos Ofícios Especiais JEF/CL, nos termos do art. 5º da Portaria PGR/MPF 264/2022. 5. Assiste razão ao membro suscitante. 6. O art. 5º, inciso III, da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022 diz que cabe a distribuição aos gabinetes de JEF/CL de ações que tramitem sob o rito ordinário e que envolvam pleitos de natureza previdenciária, assistencial, tributária e de opção de nacionalidade. Essa é a regra. O §1º, por sua vez, excepciona a regra para os casos em que o “Ministério Público Federal seja autor, bem como aquelas que, conforme o caso, tenham natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo, tais como: (...)” . 7. No caso em análise, se trata de ação ordinária para a qual os Ofícios Especiais não têm atribuição, considerando que tem por objeto matéria diversa daquelas atribuídas aos ofícios especiais, quando se fala em ações que tramitem sob o rito ordinário. 8. No mesmo sentido, o CIMPF se manifestou no julgamento do conflito de atribuições suscitado no JF-MG-PROCOMUM -1015366-74.2022.4.01.3800: "(...) Matéria, contudo, que não envolve questões previdenciárias, assistenciais, tributárias ou de opção de nacionalidade capazes de definir a atribuição do ofício especial JEC-CL" ((8ª Sessão Revisão-ordinária - 19/10/2022 - Relator: MARIO LUIZ BONSAGLIA). 9. Assim, por não se subsumir a hipótese dos autos ao previsto no art. 5º, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do 20º Ofício da PR/RJ (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO 20º OFÍCIO DA PR/RJ (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001. Processo: 1.15.002.000523/2020-18 - Voto: 3288/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/CE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação com pedido de providências ao MPF em razão de que alguns dos veículos utilizados no transporte escolar no município de Porteiras/CE não satisfazem as exigências normativas para a condução de estudantes e que alguns dos condutores interpelados durante inspeção veicular não atendem às exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) para a execução de referido serviço. 2. Oficiada, a Prefeitura de Porteiras enviou documentação informando a regularização do licenciamento dos veículos e da habilitação de condutores apontados na inspeção realizada pelo DENTRAN/CE. 3. Declinação de atribuições promovida sob o(s)

fundamento(s) de que: i) a atribuição para apurar essas possíveis irregularidades nos serviços de transporte escolar prestados pelo Município de Porteiras/CE, por se tratar de atividades afetas a ente público municipal (oferta de frota licenciada e condutores habilitados) e estadual (licenciamento de veículos e habilitação de condutores), é do Ministério Público Estadual; e ii) não há indícios de malversação de recursos oriundos do Programa Caminho da Escola, mantido pela União, vez que a representação cinge-se a manutenção dos veículos adquiridos, utilização de veículos particulares inadequados ou falta de habilitação dos condutores. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

002. Processo: 1.12.000.000110/2022-19 - Voto: 3295/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação em que alega a Representante que mesmo tendo sido contemplada com Contrato de Concessão de Uso (CCU), ainda assim fora esbulhada de sua posse no Projeto de Assentamento Munguba/AP. Diz que o local encontrava-se sendo explorado por seu sobrinho junto com um terceiro em decorrência de seus problemas de saúde, mas que o lote fora invadido e ambos expulsos do local. 2. Assim, técnicos do INCRA foram até a localidade a fim de averiguar a real situação do lote, quando puderam constatar que, em verdade, o lote encontrava-se em situação de abandono, sendo que apenas dois dias antes um sobrinho da possuidora aparecera no local passando a desmanchar benfeitorias ali realizadas. 3. Constatou-se, ainda, que o filho de um outro assentado, verificando a situação de abandono do espaço, ali passou a residir e produzir, ocasião em que um terceiro adentrou ao lote e tentou tomá-lo para si. Outrossim, a situação encontrava-se em vias de se tornar um conflito generalizado, tendo o filho do assentado informado que o lote encontrava-se em situação de abandono há cinco anos, sem que ali ninguém trabalhasse ou explorasse, e que por encontrar-se desempregado passou a ali residir e a fazer o plantio de diversas culturas, sendo então informado pelo INCRA que deveria procurar o órgão gestor para saber sobre os procedimentos para cadastramento e assentamento, comprometendo-se a Instituição a, o quanto antes, destinar-lhe um lote. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o suposto invasor cientificou a Autarquia sobre toda a situação referente à posse da terra e tomou providências para a devida regularização perante a entidade oficial. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

003. Processo: 1.14.006.000083/2020-98 - Voto: 3170/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PAULO
AFONSO - BA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. REMESSA AO MPT. 1. Trata-se de Inquérito

Civil instaurado para apurar supostas irregularidades e atrasos nas obras de manutenção da Ponte Metálica Dom Pedro II, localizada no município de Paulo Afonso/BA, consistentes na demissão de funcionários sem o pagamento do reajuste de salário e outros direitos trabalhistas, bem como na retirada do canteiro de obras sem a conclusão de todos os serviços. 2. Oficiado, o DNIT informou, em síntese, que: (i) as obras haviam sido paralisadas em razão do término do contrato, ocorrido em 17/3/2020; (ii) entre os meses de agosto e outubro de 2019 foram monitorados os movimentos dos blocos de fundação da ponte, não tendo sido verificados recalque, nem indícios de esmagamento de peças de concreto; e (iii) a empresa retirou seu canteiro de obras ainda em 2019, remanescendo serviços pendentes, e por tal razão foi instaurado processo administrativo para apurar sua responsabilidade contratual. 3. A empresa, por sua vez, informou, em síntese, que: (i) rescindiu o contrato em razão de inadimplemento da autarquia, que teria alcançado o valor R\$ 711.465,60, correspondente à execução sem medição entre os meses de novembro/2018 a agosto/2019, justificando, assim, o fato de ter ultrapassado o prazo máximo de 90 dias previsto no art. 78, XV, da Lei nº 8.666/93; e (ii) houve morosidade da contratante em aprovar aditivos necessários a reparos cuja necessidade havia sido identificada no curso da obra, bem como para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da avença. Para respaldar suas afirmações, remeteu cópia de comunicações dirigidas ao DNIT. 4. Arquivamento parcial promovido sob o(s) fundamento(s) de que: (i) testes de carga/peso foram aplicados, ensejando na conclusão de que a estrutura da ponte encontra-se segura; (ii) o DNIT impulsiona o Processo SEI nº 50600.010601/2021-72, para elaboração de projeto de reabilitação da ponte, que deve ser concluído ainda no exercício de 2022, conforme noticiado pela autarquia; e (iii) o DNIT instaurou apuração interna para averiguar eventual responsabilidade contratual. Assim, em respeito ao princípio da autotutela da administração pública, não há razão para o MPF se imiscuir no mérito administrativo. 5. Considerando que o representante aludiu também à possível violação de direitos laborais, uma vez que a empresa AMF Engenharia, por ocasião da desmobilização do canteiro de obras de Paulo Afonso em 2019, teria demitido funcionários sem pagar verbas trabalhistas, o Procurador da República oficiante declinou parcialmente da atribuição ao Ministério Público do Trabalho. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MPT, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação de atribuições ao MPT, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante.

004. Processo: 1.15.000.000939/2022-18 - Voto: 3259/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar possíveis irregularidades na formação da banca examinadora do concurso público para provimento de cargo de professor de ensino básico, técnico e tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia no Ceará - IFCE (Edital nº 2/2021), em razão da seleção de professores que, em tese, não atenderiam os requisitos necessários. 2. Oficiado, o IFCE esclareceu que (i) as informações apresentadas nos autos não passam de meras ilações, sem substrato-fático-jurídico, não sendo capazes de demonstrar qualquer irregularidade relativa à formação da banca examinadora do concurso; (ii) as

mensagens trocadas, por aplicativo, entre os organizadores do concurso e professores, citadas pelo representante, não são de cunho sigiloso, uma vez que se referem a tratativas iniciais (sugestão de contatos e valores) para recrutamento de professores para participação em Banca de Prova de Desempenho; (iii) nas citadas conversas não há nenhuma comprovação de que os participantes da Banca da Prova de Desempenho do IFCE não atendiam aos requisitos exigidos no edital. 3. Notificado acerca das informações prestadas pelo Instituto, o representante ficou-se inerte. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) as informações constantes nos prints apresentados pelo representante não são capazes de indicar nenhuma afronta ao sigilo de informações que deve ser inerente a um concurso público; (ii) em consulta ao site do concurso, foi possível identificar alguns editais de divulgação da relação preliminar dos membros das bancas examinadoras de cada área/subárea, contendo os requisitos para composição da banca, bem como prazo para interposição de recurso caso fosse identificada alguma irregularidade, o que demonstra a transparência do certame, oportunizando a qualquer pessoa questionar os integrantes escolhidos para a banca; (iii) conforme informações prestadas pelo IFCE e elementos apresentados pelo representante, não se vislumbram irregularidades a serem apuradas neste procedimento. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Processo: 1.15.000.002658/2022-91 - Voto: 3300/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar a falta de colírios para portadores de glaucoma beneficiários do Programa de Assistência ao Portador de Glaucoma - PAPG, do Governo Federal. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Secretaria de Saúde do Município de Fortaleza apresentou informações, expondo que: (i) o medicamento em questão é disponibilizado pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - CEAF, sendo comprado pelo Ministério da Saúde, e programado pela Secretaria de Saúde do Estado (SESA), cabendo ao município de Fortaleza apenas o trâmite de solicitação e dispensação e (ii) em out/2022, o estoque encontrava-se regularizado. 3. Por outro lado, o manifestante afirmou, em nov/2022, ter recebido a medicação demandada. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que a irregularidade foi sanada, não havendo razões para o prosseguimento das investigações. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Processo: 1.16.000.000827/2019-16 - Voto: 3272/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o fim de investigar

supostas irregularidades contidas nas Notas Técnicas 164 e 169/2014/CGNOR/DENOP/SEGE/MP, do extinto Ministério do Planejamento, relativamente à concessão de Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge, prevista no art. 84 da Lei 8.112/90, uma vez que a normatização infralegal teria causado restrição ao texto legal, ao dispor que a licença não seria aplicável ao caso de cônjuge vinculado à iniciativa privada cujo deslocamento se dê de forma voluntária. 2. Diligenciado, o Ministério da Economia prestou esclarecimentos no sentido de que a licença pleiteada pela servidora signatária da representação foi concedida administrativamente, ao passo em que admitiu erro material contido no inciso II do item 29 da Nota Técnica 169/2014, uma vez que este, à revelia da lei, indevidamente impôs para o servidor pleiteante de licença para acompanhamento a regra aplicável para o servidor requerente de exercício provisório em outra unidade administrativa, o que foi retificado. 3. Face a isso, a Procuradora da República oficiante, após consultar entidades classistas, promoveu o arquivamento do feito ao entendimento de que, à falta de notícia de outros afetados pelo equívoco normativo então levantado, não competiria ao MPF impulsionar a defesa do interesse versado na representação, por ser este de natureza individual disponível. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Processo: 1.16.000.001953/2022-93 - Voto: 3250/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto mau uso da Biblioteca Demonstrativa do Brasil Maria da Conceição Moreira Salles (BDB), localizada em Brasília, a qual se encontraria fechada há pelo menos oito anos para acesso ao público. 2. Alega o Representante que a Biblioteca foi interditada por questões estruturais, mas que em 2016 o espaço foi autorizado a reabrir, o que não aconteceu, tendo se sucedido um longo período de fechamento e uma reforma completa, concluída em novembro de 2020. E que nesta data já havia condições de reabertura do espaço, contudo até hoje não é possível adentrar e utilizar o local, o que demonstra desprezo pelo patrimônio público e pela comunidade na qual se encontra inserida, sem que haja a devida prestação de satisfação sobre a reabertura para a sociedade. 3. Em consulta ao site da Biblioteca realizada em abril/2022, verificou-se que apesar de não aberta à visitação, a BDB tem promovido atividades virtuais ofertadas ao público desde fevereiro/2021, sendo que a programação é ainda transmitida em suas redes sociais, proporcionando não só aos residentes em Brasília, como a qualquer interessado, o contato com a arte e a literatura, cumprindo sua missão institucional. 4. Visando à obtenção de esclarecimentos sobre eventual reabertura, foi enviado ofício à BDB, o qual ainda não fora respondido. No entanto, em nova visita à página eletrônica da Biblioteca no mês de outubro de 2022, foram encontradas informações sobre exposições, visitas e eventos a serem realizados em seu auditório. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as atividades presenciais da BDB já foram retomadas, não se justificando o prosseguimento do apuratório. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Processo: 1.16.000.002729/2022-19 - Voto: 3247/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o propósito de apurar denúncia de possível irregularidade na alteração do requisito de escolaridade do cargo de Técnico Legislativo, especialidade Policial Legislativo, pelo Senado Federal. 2. É que, por meio do Ato da Comissão Diretora nº 01/2022, o Senado Federal teria passado a exigir curso superior para admissão de novos servidores da referida categoria funcional pertencente ao quadro de pessoal daquela Casa Legislativa. 3. Por ocasião da instrução do feito, o Senado Federal apresentou informações. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento sob os seguintes fundamentos: (i) a alteração da escolaridade por meio de Ato da Comissão Diretora encontra fundamento no art. 1º, §1º da Resolução nº 13/2018; (ii) o Ato da Comissão Diretora nº 01/2022 foi posteriormente ratificado pela Resolução do Senado Federal nº 24, de 2022, que confirmou a validade e a eficácia das alterações que a Comissão Diretora havia promovido no art. 10, inciso III, do Regulamento Administrativo do Senado Federal (Resolução nº 13/2018); (iii) a Resolução do Senado Federal nº 24, de 2022, decorreu do Projeto de Resolução nº 77/2019, que foi submetido à apreciação do Plenário do Senado Federal em 27/08/2019, antes mesmo da edição do Comissão Diretora nº 01, de 7 de abril de 2022 e (iv) houve apenas elevação do nível de escolaridade, mas não transformação do cargo em outro diferente, de modo que nenhum policial legislativo foi alçado ao cargo de analista legislativo a fim de permitir possível solicitação de equiparação salarial pelos antigos Técnicos Legislativos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Processo: 1.18.000.000892/2022-72 - Voto: 3283/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
GOIAS/APARECIDA DE
GOIÂNIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representações apresentadas em meados do mês de maio e, posteriormente, em junho e julho de 2022, em que os representantes alegaram que o site do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) estaria passando por longos períodos fora do ar. 2. Instado, o Presidente do CODEFAT informou que a disponibilidade do portal ficou comprometida em razão do fato de a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, responsável por seu desenvolvimento e suporte, haver sofrido, no mês de abril, incidente de segurança classificado como grave, mas que, após corrigida a falha, as atas do Conselho foram corretamente disponibilizadas ao público. 3. Arquivamento promovido por ausência de irregularidade a ser sanada. 4. Notificados os representantes, não houve interposição de recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Processo: 1.24.002.000006/2022-93 - Voto: 3230/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAMPINA
GRANDE-PB

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na destinação de superávit de 70% de recursos do FUNDEB no município de Bonito de Santa Fé/PB, no exercício 2021. 2. Inicialmente o feito foi arquivado, sob o fundamento de que a questão representada configurava patente interesse da categoria de profissionais da educação básica e, portanto, direito individual cuja tutela não se insere entre as atribuições do MPF. 3. Inconformado, o representante interpôs recurso cuja tese restou acolhida pelo colegiado da 1ª CCR, de modo que os autos retornaram à PR/Campina Grande para prosseguimento da instrução do feito, oportunidade em que o Município de Bonito de Santa Fé e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) apresentaram informações. 4. Seguiu-se nova promoção de arquivamento, desta feita baseada nos argumentos de que: (i) não foi constatada irregularidade relacionada à destinação de recursos do FUNDEB no município de Bonito de Santa Fé/PB, no exercício 2021, pois não só foi cumprida como superada a obrigatoriedade de aplicação de 70% dos recursos para remuneração do magistério e (ii) não há qualquer obrigatoriedade com relação à destinação das "sobras" desse tipo de recurso para pagamento de abono ou rateio em favor dos profissionais do magistério. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Processo: 1.24.003.000046/2022-25 - Voto: 3271/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAMPINA
GRANDE-PB

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta demora na conclusão de instalação da rede elétrica pela distribuidora ENERGISA no Assentamento Nova Conquista I, na zona rural do município de Condado/PB. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a obra de extensão da rede elétrica foi concluída, com a instalação de seis medidores de energia no local, resolvendo-se as irregularidades apontadas nos autos. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Processo: 1.24.004.000003/2022-30 - Voto: 3245/2022 Origem: PROCURADORIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de remessa do MP/PB, para análise do pleito de cidadã visando à obtenção dos medicamentos Oxcarbazepina, Venlafaxina e Levetiracetam, uma vez que a Prefeitura de Sumé recusou-se a fornecer os fármacos por não fazerem parte da lista RENAME, informando, entretanto, terem os medicamentos registro na Anvisa e não haver similar oferecido pelo SUS, sendo seu tratamento de epilepsia e ansiedade urgente e imprescindível. 2. Oficiada, a Secretaria Estadual de Saúde asseverou que o medicamento Oxcarbazepina não se encontra incorporado à lista de medicamentos essenciais do RENAME, mas que apresenta o mesmo mecanismo de ação da Carbamazepina, ofertado na lista, de modo que não há justificativa para a não substituição pelo outro fármaco. 3. Em relação ao Levetiracetam, atestou ser distribuído pelo SUS para tratamento de epilepsia. 4. Relata ainda que, em relação ao medicamento Venlafaxina, embora não seja fornecido pelo SUS, há similares como a fluoxetina e antidepressivos tricíclicos. 5. Foi expedida notificação à Representante para que o médico prescritor dos medicamentos se posicionasse acerca da possibilidade de substituição dos fármacos por similares, de acordo com o exposto no ofício da Secretaria Estadual de Saúde. Todavia, a Requerente não respondeu à solicitação do MPF e não forneceu os dados necessários, mesmo após a expedição de reiterados ofícios. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foram inúmeras as tentativas de contato com a Representante, todas sem sucesso, não tendo esta sequer apresentando justificativa para a não apresentação da documentação solicitada ou ao menos pedido prazo para tanto. Dessa forma, inviável ao MPF continuar com sua atuação, ainda mais considerando o montante de casos semelhantes a exigir atenção, e nos quais os representantes apresentam todas as documentações necessárias para as respectivas ações judiciais. 7. Notificada a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Processo: 1.24.004.000012/2022-21 - Voto: 3225/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAMPINA
GRANDE-PB

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual a requerente, idosa, portadora de diabetes, solicita auxílio para o fornecimento dos medicamentos GALVUS MET 50/1000mg e MILGAMMA 150mg, sob a alegação de não ter condições de arcar com a despesa. 2. Oficiada, a Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba informou que os medicamentos não fazem parte do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica de responsabilidade dos Estados. 3. Notificada a paciente para que fosse mantido contato com seu médico acerca da imprescindibilidade dos fármacos não integrantes da lista do SUS, não se obteve retorno. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) em que pese o direito alegado pela representante não ser passível de tutela coletiva pelo Ministério Público, por não se enquadrar em nenhuma das espécies de direitos coletivos em

sentido amplo, em virtude da ausência de Defensoria Pública da União na região onde reside a representante, o Ministério Público Federal assume esse papel de defender o direito fundamental à saúde, mesmo se tratando de tutela a direito individual; (ii) considerando ser imprescindível o retorno da manifestante para o fornecimento dos dados necessários para uma correta atuação ministerial, diante da sua inércia, resta prejudicada a continuidade dos autos. 5. Apesar do recente posicionamento adotado pela 1ª CCR da possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para obrigar o poder público a fornecer medicamento/tratamento em favor de crianças, adolescentes e idosos, por se tratar de direito individual indisponível, ensejando a atuação direta do Ministério Público como substituto processual, tendo em vista a hipossuficiência presumida de tais interessados (NF 1.33.015.000066/2022-58), no caso sob análise ficou demonstrado que, mesmo instado para que fosse mantido contato com médico que prescreveu o medicamento para obter uma posição acerca da imprescindibilidade dos fármacos não integrantes da lista do SUS, a representante permaneceu inerte. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Processo: 1.25.000.004824/2022-48 - Voto: 3226/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação que relata a ocorrência de possível irregularidade no encerramento de contrato como agente censitário supervisor (ACS) por parte do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2. O noticiante foi aprovado no processo seletivo simplificado lançado pelo IBGE por meio do Edital nº 09/2021 para o exercício das funções de agente censitário supervisor durante o período compreendido entre 1º de junho de 2022 a 30 de junho de 2022. Findo esse período de um mês de trabalho, o IBGE promoveu o seu desligamento. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de ausência de irregularidade considerando que a cláusula 3.3.1 do Edital nº 09/2021 é clara ao indicar que os contratos dos agentes censitários municipais e dos agentes censitários supervisores terão vigência de 30 (trinta) dias, podendo ser sucessivamente prorrogados por apostilamento, por igual período, estritamente de acordo com a necessidade do trabalho e/ou disponibilidade de recursos orçamentários. 4. Notificado, o representante interpôs recurso argumentando ter sido contratado para a realização do censo, que não findou, e por se tratar de arbitrariedade do Instituto. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, além de ressaltar que trata-se de direito individual disponível e que houve o ajuizamento da questão por meio da propositura do Procedimento do Juizado Especial Cível nº 5061214-35.2022.4.04.7000, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Curitiba/PR. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 9. Ademais, com a judicialização da demanda, incide no caso o Enunciado nº 6: da 1ª CCR: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito

civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19)". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

015. Processo: 1.25.005.000267/2022-46 - Voto: 3127/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada com vistas a apurar suposta irregularidade nas negativas da Autarquia Municipal de Saúde do Município de Apucarana/PR e da 16ª Regional de Saúde de Apucarana de realização de sessões de oxigenoterapia hiperbárica, visto que não incluída no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP). 2. Por ocasião da instrução do feito, a filha do representante prestou informações adicionais e a entidade hospitalar ofertou alguns esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão trazida aos autos envolve direito individual cuja tutela não se insere entre as atribuições do Ministério Público Federal. 4. Apesar do recente posicionamento adotado pela 1ª CCR da possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para obrigar o poder público a fornecer medicamento/tratamento em favor de crianças, adolescentes e idosos, por se tratar de direito individual indisponível, ensejando a atuação direta do Ministério Público como substituto processual, tendo em vista a hipossuficiência presumida de tais interessados (NF 1.33.015.000066/2022-58); no caso sob análise ficou demonstrado que, mesmo instado a apresentar relatório médico, documento essencial para a propositura de ação judicial pleiteando a realização do tratamento via SUS, o representante permaneceu inerte. 5. Consta dos autos ainda que o representante teria se apresentado para consulta médica pela última vez, em 13/4/2022, mas não mais se apresentara para o retorno médico, não sendo possível afirmar o estado de saúde atual do paciente. 6. Notificado do arquivamento do feito, o representante também não se manifestou. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Processo: 1.26.000.001766/2022-63 - Voto: 3268/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CARGO EM COMISSÃO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o propósito de apurar possíveis irregularidades na exoneração da chefe do escritório do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) de Fernando de Noronha e do Parque Histórico Nacional dos Guararapes, formalizada em 29/04/2022. 2. Por ocasião da instrução do feito, a servidora exonerada foi ouvida por meio de

depoimento virtual e o Iphan apresentou informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que: (i) o cargo em questão é de livre nomeação e exoneração, de sorte que não se exige expressa motivação quando da substituição de sua titularidade; (ii) sendo os motivos dos atos de nomeação ou exoneração de cargo em comissão essencialmente discricionários, seu controle pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público, em regra, é limitado a aspectos de legalidade e (iii) da análise dos elementos colhidos nos autos não se identificam indícios suficientes de ilegalidade e/ou desvio de finalidade no ato de exoneração da servidora indicada na representação, tampouco no ato de nomeação da sua substituta. 4. Por fim, o membro oficiante determinou a extração de cópia integral dos presentes autos para autuação de notícia de fato a ser distribuída entre os Ofícios de Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico, com o escopo de averiguar a regularidade dos atos de cancelamento de alguns autos de infração lavrados pelo Iphan no Arquipélago de Fernando de Noronha. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Processo: 1.27.002.000303/2021-46 - Voto: 3291/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE FLORIANO-
PI

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado, de ofício, a partir de Declínio de Atribuição oriundo do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos do Inquérito Civil nº 22/2018, procedimento destinado a apurar possível irregularidade na regularização fundiária dos assentamentos Água Branca (01 e 02) e Corrente das Flores, situados no município de Manoel Emídio/PI. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Superintendência do Incra no Piauí e o Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) apresentaram informações. 3. Considerando os elementos coligidos aos autos, o Procurador da República oficiante salientou a impossibilidade de atuação do Ministério Público Federal no que se refere à renegociação de dívidas da associação inativa, cabendo a esta, caso queira, nomear causídico particular. 4. Outrossim, determinou o arquivamento do feito e a instauração de procedimento administrativo para acompanhar a regularização fundiária dos Projetos de Assentamento Água Branca I e II/Remanso - áreas de Regularização Fundiária obtidas pelo Programa PROTERRA -FUNTERRA e transformadas em Projetos de Assentamento Federal, com o objetivo de permitir que as famílias assentadas (Tituladas) pudessem ter acesso ao Programa de Crédito Especial para Reforma Agrária (Procera) e, consequentemente, aos Créditos de Instalação, acessíveis apenas aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Processo: 1.29.000.001018/2022-79 - Voto: 3233/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o propósito de apurar denúncia de possível irregularidade no Hospital de Clínicas de Porto Alegre, no que se refere aos critérios utilizados para troca de turnos dos profissionais de enfermagem. 2. Por ocasião da instrução do feito, o nosocômio apresentou informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que não constatada irregularidade in casu, eis que: (i) a Administração possui discricionariedade no estabelecimento de critérios para transferências de turno de seus funcionários, não prescindindo, todavia, da obrigação de se pautar pelos princípios constitucionais, dentre os quais os previstos no artigo 37 da Constituição da República; (ii) nessa linha, conforme consta do documento Orientação de Transferência do Turno Diurno para o Turno Noturno e Intermediário (atualizado em 17/03/2022), os critérios para troca de turno são a antiguidade, a assiduidade, a participação em capacitações e a regularidade de inscrição no conselho profissional, os quais atendem ao interesse público, respeitando os demais princípios constitucionais, em especial, a razoabilidade e a proporcionalidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Processo: 1.30.001.001256/2018-77 - Voto: 3204/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 2ª REGIÃO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades nos repasses da União para o Estado do Rio de Janeiro no que se refere ao fornecimento e abastecimento de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), Grupo 1A, na RIOFARMES, em especial quanto aos medicamentos TAFAMIDIS, MEGLUMINA 20MG e TERIFLUNOMIDA 14MG. 2. Oficiada, a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES RJ) prestou esclarecimentos quanto ao desabastecimento de medicamentos do Grupo 1A do CEAF e quais estavam em falta ou com estoque perto do fim. 3. Diligenciadas diversas medidas junto ao Ministério da Saúde e à Subsecretaria de Gestão da Atenção Integral à Saúde da SES/RJ, verificaram-se os motivos dos desabastecimentos, destacando-se, em síntese (a) as dificuldades no processo de importação, especialmente devido ao cenário da pandemia do novo coronavírus e ao crescimento das demandas; (b) que o Ministério da Saúde mantém esforços para regularizar o abastecimento de medicamentos adquiridos, de forma centralizada, uma vez que muitos processos não foram iniciados no tempo devido, gerando entregas intempestivas; (c) que o MS está adotando medidas para evitar que a situação aconteça novamente, como a regularização dos processos licitatórios de compra para abastecimento de, no mínimo, um ano, e a adoção de medidas emergenciais para garantir o abastecimento imediato, como o remanejamento de estoques e antecipação da entrega de medicamentos por laboratórios contratados. 4. Ao final da instrução, verificou-se que (i) o quantitativo aprovado do medicamento Natalizumabe 20 mg/mL foi distribuído ao Estado e que seu fornecimento encontra-se regularizado; (ii) o medicamento Tafamidis Meglumina 20mg estava disponível em estoque e que deveria ser dispensado exclusivamente a pacientes cadastrados no CEAF/RJ, que cumprissem os critérios de inclusão da Portaria de Consolidação

GM/MS nº 1 de 28/09/2017; (iii) a aquisição do medicamento Teriflunomida 14mg aguardava a entrega referente às cotas do 2º e 3º trimestre, cuja previsão de recebimento por parte do MS se daria até 31/08/2021. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante dos esclarecimentos prestados pelos órgãos competentes, destacando-se as providências adotadas para regularizar o estoque dos medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica na RIOFARMES, e ante a inexistência de notícias recentes de desabastecimento, não se vislumbram elementos concretos que justifiquem o prosseguimento do presente apuratório ou que demandem a adoção de outras medidas pelo Ministério Público Federal. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Processo: 1.30.001.002020/2022-34 - Voto: 3299/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME DISCIPLINAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apuração de suposto exercício de administração de sociedade privada por parte de professores da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), enquanto em pleno exercício dos cargos públicos na referida Autarquia. 2. Oficiada, a UFRJ afirmou que instaurou procedimentos administrativos para apuração das supostas irregularidades, concluindo-se pela ausência de qualquer infração disciplinar, tendo em vista que os professores mencionados exerceriam, na verdade, função de direção na Associação de Amigos do Museu Nacional (SAMN), sociedade civil sem fins lucrativos, não recebendo remuneração pelo exercício destes cargos, o que encontra amparo no artigo 5º, II, da Portaria nº 6, de 15/6/2018, bem como não constitui violação ao regulamento da carreira docente, mesmo para professores com dedicação exclusiva, como prevê o artigo 20, da Lei nº 12.772/2012. 3. A UFRJ ainda acostou aos autos declaração de acumulação de cargos de todos os professores citados, demonstrando que não recebem qualquer pro labore para o exercício da referida função. Além do mais, a Associação tem como objetivo zelar pelo patrimônio cultural do Museu Nacional, que pertence à UFRJ, inexistindo qualquer conflito de interesses entre o exercício dos cargos de diretoria na SAMN e de docente da Autarquia. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidades. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Processo: 1.30.015.000124/2022-55 - Voto: 3284/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em encaminhamento feito pelo MP/RJ, de representação de particular segundo a qual o

jornal "A Voz do Povo" estaria recebendo reclamações de moradores da Av. Altântica, Barra do Furado, Quissamã/RJ, acerca do mau cheiro exalado pelas fezes de cavalos de uma estribaria que estaria sendo construída às margens dessa via pública, em faixa de domínio pertencente à União. 2. Instado para prestar melhores esclarecimentos, o representante quedou-se inerte, motivo pelo qual, aliado à falta de outros indícios suficientes para o prosseguimento da atividade investigativa, o feito foi arquivado. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Processo: 1.34.001.006478/2020-51 - Voto: 3270/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURSOS DE ENSINO A DISTÂNCIA (EAD) 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o propósito de apurar "se o curso de pós-graduação em Direito Empresarial na modalidade EAD oferecido pela instituição de ensino superior (IES) Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU atende aos requisitos de duração mínima fixados no art. 5º da Resolução CNE/CES nº 1, de 8/6/2007, bem como se a opção dada na plataforma EAD.br de escolha da instituição que emite o diploma está de acordo com os normativos emitidos pelo MEC". 2. Por ocasião da instrução do feito, a FMU e a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) prestaram informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que não foram constatadas irregularidades, pontuando, em breve síntese: (i) a inexistência de ilegalidade no contrato, ou no plano de ensino, assinado pelo manifestante, eis que as informações foram explícitas quanto à carga horária e à metodologia de ensino; (ii) a escolha do aluno, no portal EAD.br, recai tão somente na instituição de ensino superior que realizará o curso, sendo responsabilidade desta (a escolhida) a expedição do respectivo diploma, diversamente do que narrou o manifestante e (iii) que o Ministério da Educação fez uma avaliação dos cursos a distância da FMU, no processo nº 23000.028673/2021-62, convertido em procedimento saneador com revogação das medidas cautelares anteriormente impostas e estipulação de algumas determinações à instituição de ensino relacionadas ao contrato de parceria para o funcionamento dos polos da FMU, aos contratos de trabalho dos docentes e tutores dos cursos EaD e ao plano individual de trabalho. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Processo: 1.34.014.000241/2017-12 - Voto: 3276/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, com o propósito de apurar supostas falhas na execução do Programa

Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) em São José dos Campos, indicadas em Relatório de Demanda Externa da Controladoria Regional da União em São Paulo, especialmente relacionadas ao número de nutricionistas abaixo dos parâmetros do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), à atuação do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e ao percentual mínimo de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar. 2. Por ocasião da instrução do feito, foi realizada reunião com a municipalidade em agosto de 2018. Outrossim, o Conselho Regional de Nutrição e o Município de São José dos Campos prestaram informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) quanto à atuação do CAE, eventuais irregularidades foram sanadas de forma espontânea pelo próprio Conselho, com a realização de reuniões periódicas, visitas às unidades escolares, apresentação dos planos de ação dos anos de 2017 e 2018, além de encaminhamento de relatórios habituais ao setor competente da municipalidade para providências; (ii) no que se refere ao percentual mínimo de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar, verificou-se que a municipalidade tem envidado esforços no sentido de cumprir o disposto no art. 24 da Resolução FNDE nº 26/2013, com a expedição dos editais pertinentes e com contratos em vigor, embora não se ignore a existência de especificidades da legislação que trazem dificuldades ao seu efetivo cumprimento e (iii) quanto à questão relativa ao número de nutricionistas abaixo dos parâmetros do CFN, restou identificado que (a) apesar de ser possível cogitar a competência do FNDE, na qualidade de gerenciador do PNAE, para estabelecer regras relativas ao programa, não se vislumbra nenhuma lei em sentido estrito que possibilite ao Conselho Federal de Nutricionistas implementar tal obrigação, sendo que a obrigação imposta ofende ao sistema de separação de poderes e ao comando do art. 2º da Constituição Federal e (b) não há nos autos elementos indicativos de que o número de nutricionistas envolvidos no programa de alimentação escolar no município de São José dos Campos esteja trazendo prejuízos à regular implementação do direito constitucional à educação na rede pública municipal local. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Processo: 1.35.000.000260/2022-28 - Voto: 3252/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar denúncia de eventual morosidade na tramitação de processo no âmbito na Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), no qual foi reconhecido direito creditório do representante. 2. Oficiada, a PFN informou que o processo do representante encontrava-se, de fato, paralisado e que, após provocação, os autos foram analisados e encaminhados à Receita Federal do Brasil. 3. O representante foi notificado a respeito das informações apresentadas pela PFN-5ª Região. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) constatado o impulsionamento do Processo em referência, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, resta caracterizada a perda do objeto; (ii) além disso, os fatos envolvem direito individual disponível, uma vez que versa sobre suposta demora no exame de crédito pecuniário do representante em face da Fazenda Pública, afastando, assim, a atuação do Ministério Público Federal. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO,

COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Processo: 1.15.000.003213/2022-29 - Voto: 3119/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/CE. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada mediante representação para apurar a ocorrência de negligência médica e violência obstétrica por parte da Instituição Maternidade São Francisco de Assis, localizado no Crato, Ceará, hospital particular administrado pela Sociedade Beneficente São Camilo, conveniado ao SUS. 2. Declinação de atribuições promovido sob o(s) fundamento(s) de que não é de competência federal a apuração de eventual falha na prestação do serviço público de saúde por Instituição privada conveniada ao SUS, o que, por consequência, afasta a atribuição do Ministério Público Federal. 4. A Constituição Federal estabelece competência material concorrente quanto à saúde (art. 23, II, da CF). Para normatizar e organizar as competências materiais de cada ente federativo, promulgou-se a Lei nº 8.080/90. O art. 16 dessa lei atribuiu à União competências de gestão, regulação, controle, fiscalização e financiamento no SUS, limitando sua atuação executiva às ações de referência nacional (art. 16, VI, VII e X) e incumbindo-lhe, expressamente, promover a descentralização para estados e municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

026. Processo: 1.30.014.000129/2020-26 - Voto: 3200/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE ANGRA
DOS REIS-RJ

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA DA 5ª CCR. REMESSA AO MP/RJ. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a adoção de providências por parte do DNIT em relação às ocupações já consolidadas nas faixas não edificandi lindeiras à faixa de domínio da Rodovia Federal BR 101, no Município de Angra dos Reis. 2. Oficiou-se ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que indicou que a competência para fiscalização e manutenção do estado não edificante das faixas contíguas à faixa de domínio das rodovias federais é dos municípios. 3. Declinação de atribuições promovido sob o(s) fundamento(s) de ausência de atribuição da União para atuar no controle e fiscalização das faixas não edificantes contíguas às faixas de domínio das rodovias federais e diante de obrigações de pessoas estranhas ao rol taxativo do artigo 109 da Constituição da República, também não há interesse federal que legitime a intervenção do órgão do Ministério Público. 4. Submetido à homologação da 5ª CCR, esta não conheceu do envio e remeteu os autos à 1ª CCR para análise. 5. A autonomia local foi reconhecida com o advento da Lei nº 13913, de 25 de novembro de 2019, que alterou o art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, o qual passou a prever que, ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no

mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

027. Processo: 1.11.000.000703/2022-12 - Voto: 3216/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a adoção de medidas de transparência quanto à destinação de verbas federais para o socorro e assistência das famílias afetadas pelas chuvas, no município de Coruripe/AL. 2. Foi expedida Recomendação para que o município realizasse cadastro dos atingidos e desse transparência nos gastos recebidos pela União para socorro e assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução de infraestrutura destruída pelas chuvas, com criação de link específico no portal da transparência. 3. Oficiada, a municipalidade informou (a) que os recursos transferidos foram depositados em duas contas específicas do Banco do Brasil, além de ter acostado formulário de informações do desastre, contendo dados dos prejuízos, bem como o total de afetados; (b) apresentou cópia do processo de reconhecimento federal da situação de emergência, Formulário de Solicitação de Recursos Federais e o Plano de aplicação aprovado; (c) comprovou o acatamento da Recomendação expedida, disponibilizando link do portal da transparência. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) o Município prestou os esclarecimentos necessários, constatando-se o acatamento integral da Recomendação expedida, tendo promovido a efetiva criação de portal da transparência e cadastramento dos atingidos, com disponibilização do link do portal da transparência; (ii) destacou-se que o objetivo do MPF na presente demanda foi de obter a adoção de medidas de transparência, visando a possibilidade de fiscalização pelos órgãos de controle e pelo cidadão, com nítido caráter preventivo, de modo que eventual notícia de malversação dos recursos deverá ser objeto de apuração específica. 5. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Processo: 1.11.000.000706/2022-56 - Voto: 3214/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a adoção de medidas de transparência quanto à destinação de verbas federais para o socorro e assistência das

famílias afetadas pelas chuvas, no município de Rio Largo/AL. 2. Foi expedida Recomendação para que o município realize cadastro dos atingidos e dê transparência nos gastos recebidos pela União para socorro e assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução de infraestrutura destruída pelas chuvas, com criação de link específico no portal da transparência. 3. Oficiada, a entidade municipal informou o acatamento da Recomendação, encaminhando documentação pertinente quanto ao Plano de Aplicação dos Recursos aprovados e link do portal da transparência. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) o Município prestou os esclarecimentos necessários, constatando-se o acatamento integral da Recomendação expedida, tendo promovido a efetiva criação de portal da transparência e cadastramento dos atingidos, com disponibilização do link do portal da transparência; (ii) destacou-se que o objetivo do MPF na presente demanda foi de obter a adoção de medidas de transparência, visando a possibilidade de fiscalização pelos órgãos de controle e pelo cidadão, com nítido caráter preventivo, de modo que eventual notícia de malversação dos recursos deverá ser objeto de apuração específica. 5. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Processo: 1.14.006.000248/2021-11 - Voto: 3196/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível situação de abandono do prédio da antiga sede do INSS no Município de Paulo Afonso/BA, o que estaria contribuindo para o abandono de animais no local (felinos domésticos). 2. Diligência realizada in loco que constatou, em síntese, o seguinte: a) a presença de cerca de 10 gatos no local, com recipientes de comida e água e algumas caixas de papelão utilizadas para abrigo; b) os muros e as grades que cercam o local estão danificados, permitindo livre acesso às dependências do imóvel; c) ausência de segurança patrimonial ou eletrônica. 3. Em resposta ao ofício expedido, a Coordenação de Gestão de Orçamento, Finanças e Logística do INSS informou, em suma, o seguinte: a) foi providenciada a reinstalação das concertinas no perímetro do imóvel a fim de restabelecer as condições de segurança da unidade, bem como está sendo avaliada a possibilidade de instalação de um posto de vigilância patrimonial na unidade; b) foi instaurado processo administrativo para avaliar a possibilidade de colocar o referido imóvel em um processo de permuta. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a autarquia comprovou a reinstalação das concertinas no perímetro da unidade administrativa visando evitar invasões e eliminar os riscos de acidentes; b) estão sendo adotadas as medidas administrativas necessárias para a realização de eventual permuta do imóvel em referência; c) no que diz respeito à saúde pública e proteção dos animais, destacou-se que a questão continua sendo acompanhada pelo MP/BA, considerando a atribuição estadual para atuar na demanda. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Processo: 1.14.015.000139/2017-08

Voto: 3121/2022

Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE BOM JESUS
DA LAPA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade envolvendo dois deputados federais que integrariam quadros societários de pessoas jurídicas detentoras de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão no Estado da Bahia, em afronta ao art. 54, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. 2. Na instrução, verificou-se que: a) um dos deputados federais não mais integra os quadros societários das rádios, tendo passado as cotas de uma das empresas para seu filho; b) já quanto ao outro deputado federal, constatou-se que integrou o quadro societário da rádio até julho de 2018. 3. Oficiado, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação informou que as empresas envolvidas possuem outorgas dos serviços de radiodifusão, tendo sido concedidas antes do advento da Constituição Federal. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, não restou caracterizada irregularidade uma vez que os representados não mais exercem poderes efetivos e materiais de administração sobre as Rádios, tendo eles demonstrado interesse em desfazer-se por inteiro das cotas sociais, encaminhando-se cópia dos autos à Corregedoria Parlamentar para ciência e providências cabíveis quanto a eventual infração ética-disciplinar por parte dos deputados federais. 5. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Processo: 1.15.000.002655/2021-77

- Voto: 3159/2022

Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. EXAME DE DIAGNÓSTICO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação de particular, na qual relata que seu filho precisa de exames que foram solicitados na UPA de Fortaleza/CE, no entanto, não obteve resposta, tendo em vista que seu filho ainda encontrava-se na fila de espera. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza/CE informou, em síntese, que: (i) o exame solicitado de "Ressonância Magnética de Crânio" não pode ser agendado, uma vez que a oferta é para usuários com faixa etária a partir de 18 anos, logo, a CECIR agendou o exame "Eletroencefalograma em sono induzido com ou sem medicamento (EEG)", mas não conseguiu contato com os telefones inseridos no Sistema Fast Medic, pois foram direcionados para a caixa postal em todas as tentativas; e (ii) foi agendado o exame para o dia 04 de outubro de 2022, mas sem êxito para contatar o paciente. De toda forma, a CECIR enviou o comprovante de agendamento para o e-mail registrado na manifestação. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que: a) houve a perda do objeto do Inquérito Civil, tendo em vista a resolução do problema apresentado pelo representante; b) tentou contato com a manifestante, efetuando ligações para os números informados, na tentativa de obter informações acerca da realização do exame, contudo, não obtivemos êxito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE

DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Processo: 1.15.000.003026/2021-64 - Voto: 3142/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação na qual cidadão noticia abuso por parte da Prefeitura de Aquiraz/CE e particular, consistente em construção irregular de obra que obstrui o acesso livre de cidadão a terreno de praia de uso público. 2. O MPF expediu Recomendação nº 5/2022/MPF/PR/CE, para que a Prefeitura Municipal de Aquiraz, a Câmara Municipal de Aquiraz e o particular se abstenham de permitir ou de realizar qualquer obra que resulte na obstrução completa da saída para o mar da Rua Francisca Vieira Mota. 2.1. Instados a responderem sobre o acatamento ou não da Recomendação, o particular informou seu acatamento, mas a prefeitura de Aquiraz quedou-se inerte, em duas oportunidades de resposta. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista o protagonismo do particular em relação à conduta noticiada, bem como seu expresso acatamento em face da Recomendação supramencionada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Processo: 1.16.000.002671/2021-22 - Voto: 3197/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação que busca tutela do Ministério Público Federal para que se esclareçam os motivos pelos quais não constam registros/procedimentos relativos a documentos protocolados no Arquivo Nacional, em nome do representante, médium vidente e babalorixá, no ano de 1976. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o representante busca a intervenção do Ministério Público Federal para prestação de serviço de consultoria e/ou tutela de interesse disponível supostamente lesado. 3. Notificado, o representante interpôs recurso intempestivamente. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos e considerou que o "recurso" resta ininteligível. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A

CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

034. Processo: 1.16.000.002854/2021-48 - Voto: 3113/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apuração de supostas irregularidades praticadas pela Coordenação de Produtos Veterinários do Departamento de Saúde Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), ao fazer exigências às empresas do setor de fabricação de produtos veterinários, sem base legal, lastreadas apenas em pareceres da Consultoria Jurídica junto ao MAPA. 2. O MPF expediu Recomendação ao MAPA no sentido de que enquanto não fosse editada Instrução Normativa a ser aplicada especificamente à hipótese de renovação das licenças de produtos veterinários, o MAPA se absteresse da aplicação de exigências não previstas na legislação acerca da análise dos processos de renovação das licenças de tais produtos. 3. Discordando dos termos da Recomendação, o MAPA afirmou que promoveu a correta interpretação a respeito do Regulamento em vigor, com a emissão do Ofício-Circular nº 21/2021, buscando a padronização de entendimentos e isonomia de tratamento ao setor regulado, não havendo, contudo, em sua orientação, inovação regulatória ou mesmo a incorporação de comandos que não estivessem já presentes em atos normativos vigentes. 4. Considerando a argumentação normativa apresentada pelo MAPA, este Órgão Ministerial retificou os termos de sua Recomendação passando a determinar a que o Ministério editasse, no prazo de seis meses, nova Instrução Normativa que se aplicasse especificamente à hipótese de renovação das licenças de produtos veterinários, consolidando toda a legislação esparsa até então vigente, e que enquanto não se editasse a supramencionada norma, o Ministério assegurasse prazos razoáveis a análise dos pleitos de renovação das licenças de tais produtos. 5. O MAPA então emitiu o Ofício-Circular nº 21482842, orientado no sentido de acatamento do cronograma para a apresentação de estudos clínicos por parte da empresa proprietária do produto veterinário, ou, quando se tratar de produto importado, pelo seu representante legal no Brasil. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o MAPA comunicou a iniciativa de suspensão da emissão da exigência de solicitação de apresentação de relatório técnico para o deferimento das solicitações de renovação de licença de produtos para uso veterinário até a incorporação ao Regulamento dos procedimentos específicos para solicitação de registro e renovação de licenciamento destes produtos; bem como deu orientação à equipe técnica para que fosse acatado o cronograma para apresentação de estudos clínicos por parte das empresas proprietárias dos produtos, ou, quando se tratar de produtos importados, pelos seus representantes legais no Brasil. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Processo: 1.18.003.000319/2016-91 Voto: 3232/2022 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de declínio de atribuição da Promotoria de Justiça da Comarca de Quirinópolis/GO, para averiguar a existência de unidades abandonadas e/ou irregulares no âmbito do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, bem como promover sua redistribuição aos regularmente inscritos. 2. No bojo de Inquérito Civil análogo (IC nº. 1.18.003.000185/2016-16), expediu-se Recomendação para a Superintendência de Habitação da CEF/Goiânia para que, em caso de irregularidades verificadas pelos entes municipais, estes adotassem todas as medidas necessárias visando a devida apuração, inclusive com a realização de vistoria in loco e abstendo-se de arquivar o procedimento instaurado mediante a simples assinatura da declaração de moradia por parte do beneficiário. 3. Recentemente, por meio de ofício datado de 20 de setembro de 2022, a CEF esclareceu a situação das unidades habitacionais, relatando terem sido identificados 108 contratos com denúncia de descumprimento contratual, os quais encontram-se na seguinte situação: 49 contratos em fase 1 (análise da denúncia aguardando certificação da visita), 54 contratos com notificação já realizada e 5 contratos rescindidos/reintegração de posse. Esclareceu, ainda, que em decorrência da pandemia foi necessária a suspensão da etapa de notificações aos beneficiários em situação de suspeita de ocupação irregular, resultando em atraso e acúmulo de cerca de 15 mil notificações, mas que a partir de abril de 2022, seriam implementadas melhorias relacionadas ao envio destas notificações. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de adoção de soluções efetivas para correção das irregularidades verificadas, uma vez que houve o acatamento por parte de CEF da Recomendação expedida, além de tratativas realizadas com os membros do MPF, adotando a CEF medidas para o efetivo acompanhamento e retomada de imóveis ocupados irregularmente e/ou abandonados no município de Quirinópolis. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Processo: 1.22.001.000077/2020-17 - Voto: 3146/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF).** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual contratação por prefeituras da área de atribuição da PR/Juiz de Fora, de escritórios de advocacia visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundeb. 2. Dos autos verificou-se que a grande maioria das prefeituras informou não ter efetuado a contratação de escritórios ou tampouco ajuizado ações individuais visando o recebimento dos valores de recomposição do Fundo, constando dos autos que apenas os municípios de Bicas, Lima Duarte e Santana do Deserto ajuizaram referidas ações, sendo que os dois primeiros municípios efetivamente efetuaram a contratação de escritórios de advocacia, enquanto o terceiro, agiu por meio de sua procuradoria. 3. Houve ainda a expedição de Recomendação aos três municípios mencionados para que observassem a utilização das verbas de recomposição do

Fundo apenas nas destinações previstas na Constituição e Lei, bem como para que os municípios de Bicas e Santana do Deserto prestassem esclarecimentos acerca de eventual contratação de serviços de advocacia sem procedimento licitatório. 4. Oficiado, o município de Bicas informou acatamento aos termos da Recomendação Ministerial e esclareceu não ter recebido precatórios do Fundeb, não obstante a já abertura de conta bancária para esse fim. 5. O município de Santana do Deserto, do mesmo modo, manifestou acatamento aos termos da Recomendação, apresentando termo aditivo ao contrato de prestação de serviços advocatícios, no qual desvinculou a remuneração do contratado dos recursos a serem eventualmente recebidos a partir da recomposição do Fundo. Ademais, comprometeu-se a utilizar eventual verba recebida nas finalidades institucionais do Fundeb. 6. O município de Lima Duarte reiterou a não contratação de escritório de advocacia, reiterando que o fez por meio da sua própria procuradoria, destacando a intenção de aplicação da verba eventualmente recebida na melhoria da estrutura municipal de ensino, reputando-se, desta feita, atendida a Recomendação. 7. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a grande maioria dos municípios não contratou escritórios de advocacia ou ajuizou ações individuais visando o recebimento dos valores de recomposição do Fundeb. Por outro lado, os municípios que o fizeram, demonstraram terem acatado os termos da Recomendação Ministerial no sentido da aplicação exclusiva dos recursos do Fundo em suas finalidades institucionais, vedada sua utilização para pagamento de honorários advocatícios. 8. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Processo: 1.22.005.000364/2019-45 - Voto: 3103/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em documentos encaminhados pelo MP/MG, com o objetivo de apurar irregularidade na prescrição ou dispensação do medicamento ANTIVEGF INTRA-VITREA (LUCENTIS ou EYLIA), no âmbito do SUS no Município de Belo Horizonte, para tratamento oftalmológico. 2. Ao final da investigação levada a cabo pela Curadoria de Defesa da Saúde das Promotorias de Montes Claros, foi expedida Recomendação ao gestor do SUS no Município de Montes Claros e ao Superintendente Regional de Saúde no município para fossem orientados os médicos especialistas do SUS a prescreverem o medicamento BEVACIZUMABE (AVASTIN) para o tratamento das seguintes patologias: Degeneração Macular Relacionada com a Idade (DMRI), Edema Macular Diabético (EMD) e Oclusão Venosa da Retina (OVR), bem como fossem adotadas medidas de padronização, a nível municipal e estadual, dos tratamentos oftalmológicos para as mesmas patologias. 3. Instada sobre os medicamentos que utiliza, a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte informou que os médicos oftalmologistas da rede SUS/BH seguem as diretrizes do Ministério da Saúde, de acordo com o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT), que traz o fluxo para diagnóstico e tratamento da DMRI. 4. A Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde informou que: a) o PCDT da Retinopatia Diabética foi publicado por meio da Portaria Conjunta nº 17, de 01 de outubro de 2021; b) o PCDT da DMRI (forma neovascular), também já foi publicado por meio da Portaria Conjunta SAS/SCTIE nº 18, de 2 de julho de 2018, e atualmente ocorreu atualização dos parâmetros para

diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença, por meio da Portaria Conjunta SAES/SCTIE nº 10, de 23 de maio de 2022; c) os PCDTs publicados objetivam orientar o cuidado ao paciente com doenças da retina, incluindo o tratamento medicamentoso com antiangiogênicos; d) foi publicada a Portaria GM/MS nº 638, de 28 de março de 2022, referente ao tratamento do EMD e da DMRI, a fim de efetivar a oferta dos medicamentos antiangiogênicos, aflibercepte e ranibizumabe, no SUS para ambas as condições. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ao fundamento de que: a) agora estão previstos protocolos e diretrizes para tratamento oftalmológico perante o SUS; b) é dever do gestor local seguir as diretrizes do Ministério da Saúde. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Processo: 1.23.006.000177/2020-58 - Voto: 3193/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-
PA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de duas obras do Proinfância situadas no município de Garrafão do Norte/PA, em situação de inacabadas: i) Creche Livramento, Id. Proinfância 19421 - contando com 52,78% de execução e ii) Creche Bela Vista, Escola Educacional Infantil, Tipo B, Id. Proinfância 11875 - com 90% de execução. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando análise da última Correição Ordinária realizada na Procuradoria não há, exatamente, fato determinado que pudesse ser apurado, sendo que as obras estão sendo executadas, e necessário o arquivamento do presente Inquérito Civil por ausência de irregularidade e determinação da instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, para o qual será transladada cópia integral destes autos. 3. Ausente notificação no representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Processo: 1.23.006.000178/2020-01 - Voto: 3152/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-
PA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de duas obras do Proinfância situadas no município de Dom Eliseu/PA, em situação de "inacabadas": i) Escola de Educação Infantil, tipo C, Id. Proinfância 24707 - Creche Bairro Tropical; ii) Escola de Educação Infantil tipo B, Id. Proinfância 24708 - Creche Bairro Chinesa. 2. Oficiada, a entidade municipal esclareceu que (i) as obras encontram-se em situação

inacabada e paralisadas, de acordo a decisão liminar proferida na Ação Popular nº 0007503-51.2018.8.14.0107, onde o Poder Judiciário da Comarca de Dom Eliseu ordenou a suspensão dos trabalhos e pagamentos à empresa responsável; (ii) foi feito um pedido de rescisão contratual, pela empresa construtora, e o município solicitou autorização judicial para abertura de novo certame para dar continuidade à construção das creches. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando análise da última Correição Ordinária realizada na Procuradoria e que não há, exatamente, fato determinado que pudesse ser apurado, mas obras que estavam sendo executadas, necessário o arquivamento deste Inquérito Civil por ausência de irregularidade e instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, para o qual será transladada cópia integral destes autos. 4. Ausente notificação no representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Processo: 1.23.006.000180/2020-71 - Voto: 3153/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de três obras do Proinfância situadas no município de São Miguel do Guamá /PA, em situação de "inacabadas": i) Id. Proinfância 1006599 - PAC 2 -Creche/Pré-escola 001; ii) Id. Proinfância 1006598 - PAC 2 - Creche/Pré-escola 002; iii) Id. Proinfância 1006456 - PAC 2 - Creche/Pré-escola 003. 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE esclareceu que (a) quanto à obra de ID nº 1006598, o gestor municipal apresentou solicitação de repactuação para retomada da obra, a qual foi indeferida por falta de documentação pertinente, podendo, todavia, ainda ser apresentada nova solicitação pelo gestor municipal; (b) quanto à obra de ID 1006599, a solicitação de repactuação está em diligência; (c) a análise de prestação de contas da obra de ID nº 1006456 foi concluída, com reprovação do objeto pactuado e recomendação pela devolução dos recursos repassados ao ente municipal. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando análise da última Correição Ordinária realizada na Procuradoria e que não há, exatamente, fato determinado que pudesse ser apurado, mas obras que estavam sendo executadas, necessário o arquivamento deste Inquérito Civil e instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, para o qual será transladada cópia integral destes autos. 4. Ausente notificação no representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Processo: 1.23.007.000098/2018-12 - Voto: 3211/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir da declinação de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tailândia/PA, para apurar irregularidades no credenciamento junto ao Ministério da Educação (MEC) do Centro Educacional Eliã-ME (Faculdade Centro Educacional Eliã- Faceel) e na emissão de diploma de curso superior aos discentes em nome de entidade educacional diversa. 2. O objeto deste inquérito civil se voltou para a responsabilidade por fatos pretéritos, de oferta de curso sem a autorização. Isto, todavia, apenas sob uma perspectiva de idoneidade do sistema federal de fiscalização dos cursos e não a título de defesa dos interesses individuais dos alunos que, repita-se, estão conseguindo ressarcimento em ações perante a justiça federal de Tucuruí. 3. O MEC encaminhou o ofício n. 2903/2022/SERES/MEC no qual informa que instou a FACEEL a prestar esclarecimentos por duas vezes e, diante da inércia, iniciou procedimento sancionador, nos termos da Portaria n. 816 de 29 de Julho de 2022. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que (i) em consulta ao site do MEC, observou-se que a Faceel possui autorização para prestar apenas os cursos de Administração e Letras-Inglês, portanto, o quadro atual é o de que a citada instituição não se encontra prestando cursos irregularmente; (ii) sob a dimensão dos direitos coletivos, o sistema federal de fiscalização e monitoramento dos cursos superiores foi acionado, não havendo omissão do Ministério da Educação, nem necessidade de provocação do Poder Judiciário e (iii) o interesse ao ressarcimento dos alunos da instituição investigada é individual e de índole patrimonial. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que a matéria é de atribuição da 1ª CCR/MPF- direitos sociais e fiscalização de atos administrativos (Resolução CSMPPF nº 148/2014). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Processo: 1.25.005.000524/2022-40 - Voto: 3151/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de remessa do Ministério Público do Estado do Paraná, para analisar pedido de fornecimento de fraldas geriátricas a paciente idoso, uma vez que os insumos requeridos pela parte notificante não se encontrariam padronizados nas políticas públicas sanitárias oficiais, tendo o MP-PR realizado remessa de cópia do feito à Defensoria Pública da União (DPU) para a tutela dos interesses individuais do paciente. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Londrina/PR informou que os serviços de saúde e de assistência social locais não contemplariam protocolos de fornecimento de fraldas descartáveis para os pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), mas que o Ministério da Saúde garantiria a distribuição de fraldas geriátricas a pessoas com incontinência, por meio do Programa Farmácia Popular. 3. Realizado contato telefônico com a parte notificante, foi comunicado o falecimento do requerente. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com o falecimento do notificante houve a perda do objeto na questão individual do fornecimento das fraldas geriátricas e, quanto ao aspecto coletivo, ausente indícios que sinalizem a falha da política pública vigente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Processo: 1.25.009.000118/2020-85 - Voto: 3185/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de ofício do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama/PR (FPMU), noticiando morosidade na análise dos requerimentos do Regime Próprio de Previdência Social do Município, por parte da Gerência Executiva da Previdência Social da cidade Maringá. 2. Oficiadas, a Gerência Executiva Maringá e a Superintendência Regional Sul do INSS prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) os atrasos na análise dos requerimentos deveram-se, num primeiro momento, à implantação de novo formato de processo eletrônico no INSS, situação agravada pelas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19; ii) foi criado curso capacitador sobre o tema para os servidores, tendo sido observado considerável aumento na análise dos requerimentos, com grande incremento de demandas concluídas desde a conclusão dos cursos em questão; e iii) assim, não se vislumbra omissão atribuível ao órgão, que, não obstante as limitações, sobretudo de ordem orçamentária e de pessoal, adotou medidas na busca de solução ou ao menos no abrandamento da situação. 4. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo: i) que a morosidade do INSS na análise dos requerimentos estava presente antes da pandemia de Covid-19, não tendo sido comprovada a escassez que pudesse justificar a aludida morosidade; ii) que até o momento a autarquia previdenciária não tomou providências quanto aos requerimentos em questão, nem houve análise, pelo menos proporcional dos requerimentos, para minimizar o impacto financeiro nas contas municipais. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que a) o quadro de pandemia não foi invocado como única circunstância para justificar a morosidade do INSS na análise dos requerimentos, mas como mais uma delas, na linha do que informado pela autarquia; b) a dificuldade em questão não se resume ao caso aqui tratado, tendo repercussão em vários municípios do país, o que justificou a aprovação, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, de projeto de lei que define a fixação de prazo máximo para o acerto de contas entre os regimes de previdência, o qual, vencido, implicará a homologação automática do requerimento; c) eventual controvérsia a respeito de prejuízo aos cofres do município reflete interesse patrimonial do ente municipal, não cabendo ao MPF tutelá-lo, mas ao órgão de representação jurídica do município, que poderá promover as medidas judiciais que entender cabíveis nesse sentido; e d) quanto à atuação coletiva acerca da matéria, já foram ajuizadas medidas de caráter nacional para obrigar a autarquia a superar a morosidade na apreciação das demandas, inclusive com pedido de realização de concurso para preenchimento de cargos efetivos vagos. 6. Como bem salientado na resposta ao recurso interposto pelo representante, a questão em seu âmbito coletivo está em discussão, entre outros, no bojo de ACP proposta pela PR-DF e, quanto à questão patrimonial, não é papel institucional do MPF exercer a representação do ente municipal em juízo, cabendo à Procuradoria do Município intentar as medidas que julgar cabíveis face a eventuais prejuízos por ele suportados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do

arquivamento.

044. Processo: 1.28.000.000601/2021-19 - Voto: 3136/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de comunicação de particular, para apurar possível irregularidade em alta de paciente com esquizofrenia internado em hospital psiquiátrico. 2. Dada a insuficiência de informações da representação e após várias tentativas, houve contato com a interessada, que não retornou com os dados necessários para o prosseguimento das investigações. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que a representação é demasiadamente genérica, não trazendo dados do paciente, do seu estado de saúde no momento da alta médica, do hospital psiquiátrico responsável pelo tratamento ou da eventual inclusão em programa social. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Processo: 1.29.000.003511/2020-61 - Voto: 3145/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar possível irregularidade relacionada ao credenciamento de curso de Pós Graduação da Faculdade de Tecnologia de Curitiba - FATEC PR, em parceria com o Instituto Brasileiro de Ensino S/S LTDA - ISBRAE. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Ministério da Educação - MEC (Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES) expôs que: (i) o Centro Universitário de Tecnologia de Curitiba - UNIFATEC, anteriormente denominada Faculdade de Tecnologia de Curitiba - FATEC-PR, obteve o credenciamento EaD Provisório por meio da portaria nº 1.010, de 20/05/2019; (ii) a Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica - CGSE arquivou o Processo de Supervisão nº 23000.020477/2020-69, que visava apurar irregularidades na oferta de cursos de Pós-Graduação em parceria com o ISBRAE, com base na Nota Técnica nº 265/2021 (SEI nº 3013824), de 24/01/2022. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que, à vista da atuação do Ministério da Educação, não havia outras providências a serem adotadas, visto que não evidenciadas irregularidades a interesses difusos, coletivos ou individuais indisponíveis que demandem a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Processo: 1.29.008.000176/2022-31 - Voto: 3297/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação que noticia o frequente uso de drogas e a perturbação do ambiente residencial por estudantes que residem na casa do estudante da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, sem qualquer providência concreta da instituição de ensino, à qual foi dada ciência da situação. 2. Por ocasião da instrução do feito, a instituição de ensino apresentou informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que os esclarecimentos prestados permitiram evidenciar que não houve omissão da UFSM face à notícia de utilização de substâncias entorpecentes no interior da Casa de Estudante Universitário (CEU), eis que: (i) informado que promoveria a troca de imóvel dos envolvidos, garantindo que denunciante e denunciado não mais coabitasse, bem como abriria Processo Disciplinar Discente, cabendo à Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis (PRAE) constituir a comissão disciplinar e (ii) a UFSM detém políticas internas para prevenção e conscientização de seus alunos quanto à utilização de entorpecentes, inseridas no rol de atribuições da Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis (PRAE), bem como possui ferramentas para investigação e eventual punição quando comprovada a ingestão das substâncias ilegais, conforme o Código de Ética e Convivência Discente da UFSM, Anexo da Resolução ME/UFSM nº 017/2018. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Processo: 1.29.012.000400/2020-64 - Voto: 3102/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAXIAS DO
SUL-RS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de denúncia apócrifa, para apurar suposta demora no atendimento de oncologia/radioterapia do Hospital Tacchini, indicação de tratamento não oferecido pelo SUS, possível incompatibilidade entre o exercício da direção do serviço de oncologia cumulada com a chefia do Hospital São Lucas (PUC/RS) por servidor, além do descumprimento dos prazos estabelecidos nas normas regulamentadoras para início dos tratamentos de oncologia. 2. Oficiado, o Hospital Tacchini (i) apresentou relação dos profissionais que atuam na unidade, esclareceu o funcionamento do serviço prestado através da UNACON e ressaltou que cumpre os prazos previstos para o início do tratamento em oncologia e sua continuidade; (ii) afirmou que é inverídica a alegação de que o médico radioterapeuta teria indicado tratamento não disponível naquela Unidade, eis que, de acordo com o regramento do SUS, ao verificar que determinado tratamento não pode ser realizado na Unidade, o paciente necessariamente deve ser encaminhado para a rede de referência do SUS, que realizará o tratamento indicado; (iii) esclareceu que não houve incompatibilidade no exercício dos cargos de chefia uma vez que são ocupados por médicos diferentes; (iv) alegou ser inexistente a irregularidade ou infração ética envolvendo o médico citado, tratando-se de representação genérica e anônima, o que impossibilita a análise do caso em concreto, e que não há descumprimento dos prazos legais estabelecidos e tampouco a ocorrência de "práticas mercantilistas" ou desrespeitosas aos pacientes. 3.

A Secretaria Estadual da Saúde destacou que (a) o Município não tem conhecimento dos fatos relatados e não instaurou nenhum procedimento administrativo para investigação; (b) que para possibilitar a verificação dos fatos relatados e possível prejuízo aos usuários do SUS, seria necessário alguma forma de identificação do paciente. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, sendo a representação anônima e genérica, resta impossibilitada a análise do caso concreto no qual supostamente as irregularidades teriam ocorrido, não sendo possível maior incursão sobre os fatos em razão da ausência de elementos que possam identificar o atendimento e, conseqüentemente, eventuais falhas ocorridas, não podendo ser consideradas inverídicas as informações prestadas pelo Hospital Tacchini, as quais não corroboram a representação. 5. Ausente notificação do representante uma vez que se trata de denúncia apócrifa. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Processo: 1.29.018.000172/2019-39 - Voto: 3287/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
P.FUNDO/CARAZINHO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a situação da construção da unidade escolar situada na Rua Júlio de Castilhos, no município de Sananduva/RS, executada com recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso nº 34128/2014. 2. Inicialmente, em pesquisa realizada na planilha do Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (SIMEC), verificou-se que a obra estaria pendente de conclusão, ao que foram cobradas informações do Município acerca de sua execução. 3. Após informar sobre a ocorrência de diversos entraves no cumprimento do convênio, o Município esclareceu que a unidade escolar teria sido concluída, estando em funcionamento desde 2/08/2022, atendendo cerca de 280 alunos da pré-escola e ensino fundamental, estando cadastrada no INEP sob o código nº 43119581. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Processo: 1.30.001.004009/2019-11 - Voto: 3144/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na execução de acordo firmado entre a estatal FURNAS e seus funcionários terceirizados. 2. O representante relata que, neste acordo firmado em 2015, a sociedade empresária se comprometeu a oferecer treinamento aos funcionários terceirizados que seriam demitidos, como forma de auxiliar sua reinserção no mercado de trabalho. Contudo, a obrigação não foi cumprida e os

funcionários permaneceram no quadro de empregados, até que, em 2019, a diretoria da empresa empreendeu uma redução no quadro de pessoal, oferecendo indenização pecuniária em substituição à avença anterior. 3. O representante aponta que esta conduta implicou ofensa ao interesse público, visto que mais onerosa financeiramente aos cofres públicos, apontando, ainda, suposto conluio ou acordo entre os advogados das partes, pois os honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) incidiriam sobre o valor total da indenização de R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais). 4. Após solicitar que o noticiante complementasse sua representação e à vista dos esclarecimentos trazidos, o Procurador da República até então titular do feito entendeu por bem promover o arquivamento sob o fundamento de ausência de elementos mínimos para a deflagração de investigação ministerial. 5. Notificado, o representante interpôs recurso. 4. Em sessão realizada no dia 23.10.2019, o colegiado da 1ª CCR deliberou pelo provimento do recurso e não homologação do arquivamento sob o argumento de que se afigurava necessária a oitiva de Furnas, tendo o voto condutor determinado o retorno do feito à origem. 6. Retomada a investigação e ofertados os devidos esclarecimentos por Furnas e pelo Tribunal de Contas da União, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) o acordo referido pelo representante anônimo foi homologado e está sob a tutela do Supremo Tribunal Federal, contando ainda com a participação e acompanhamento da Procuradoria-Geral da República e do Tribunal de Contas da União e (ii) não se vislumbra a possibilidade de que o desfecho da presente apuração possa surtir efeitos em acordo homologado judicialmente, visto que a alegação de supostas irregularidades na sua execução ou o descumprimento de cláusulas da avença possui sede apropriada para sua comunicação, cuidando-se de matéria sob reserva de jurisdição do Pretório Excelso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Processo: 1.30.001.004199/2021-83 - Voto: 3166/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COBRANÇA DE TAXAS. 1. Trata-se de Procedimento preparatório instaurado a partir de cópias de mandado de segurança coletivo proposto pela Associação Brasileira de Contribuintes Tributários (ABCT) contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, que objetivava autorizar os associados, presentes e futuros, a excluir da base as contribuições previdenciárias patronais previstas nos inc. I e II do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, bem como as contribuições sociais devidas a terceiros, sobre os valores descontados do empregado a título de assistência médica/plano de saúde, vale transporte e vale alimentação/refeição, tudo, como forma de captação irregular de clientela. 2. Tendo em vista que cabe ao órgão corporativo concluir pela existência ou não de possível falta ético-profissional, com a consequente apuração, foi oficiado à OAB RJ, com cópia integral da presente, para o que entender cabível no tocante à eventual captação de clientela. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não cabe ao MPF agir no campo da eventual infração disciplinar do advogado por eventualmente captar clientes; b) a demanda em si é legítima, não havendo elementos de alguma ilegalidade no pleito, de supressão da base de cálculo da contribuição previdenciária e da devida a terceiros valores descontados do empregado a título de assistência médica/plano de saúde, vale transportes e vale alimentação/refeição; c) a eventual improcedência da demanda, não havendo

falsidade, é irrelevante e não importa em qualquer ilícito. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Processo: 1.30.001.005015/2021-01 - Voto: 3175/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no Hospital Federal de Bonsucesso, notadamente denúncias de que (i) os residentes estariam cumprindo escala superior a 60 horas semanais, bem como plantões sem a presença de preceptor e (ii) os médicos preceptores estariam cumprindo horário em consultórios particulares e docência em faculdade privada no horário da preceptoria da residência. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Comissão Estadual de Residência Médica do RJ afirmou que instaurou o Processo SEI/MEC nº 23000.000675/2022-78 referente ao Hospital Federal de Bonsucesso, tendo concluído no sentido da ausência de irregularidades, após "Visita de Verificação" ao nosocômio e reuniões com gestores da instituição, membros da COREME, e preceptores do Programa de Residência Médica em Clínica Médica. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que os elementos trazidos aos autos pela referida comissão permitiram evidenciar o caráter infundado das denúncias. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Processo: 1.30.006.000070/2020-75 - Voto: 3298/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, em 04/02/2021, para verificar a necessidade e o interesse do Município de Nova Friburgo/RJ em adquirir respiradores/ventiladores pulmonares de baixo custo, desenvolvidos em projetos de instituições acadêmicas, diante da pandemia do Coronavírus (COVID-19). 2. Por ocasião da instrução do feito, a municipalidade e a UFRJ apresentaram informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que: (i) houve a tentativa de aquisição dos respiradores e ventiladores que serviriam para o combate da COVID-19, aquisição esta que restou infrutífera não por responsabilidade da administração pública, mas sim, em razão da incerteza e paralisação dos estudos referentes aos projetos de desenvolvimento dos referidos equipamentos, (ii) o certame licitatório referente à aquisição emergencial de máscara facial foi devidamente satisfeito, com a integral conclusão de seu objeto e entrega de todas as máscaras e (iii) não constatadas irregularidades que justifiquem o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Processo: 1.30.008.000113/2020-01 - Voto: 3301/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE RESENDE-
RJ

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apuração da regularidade quanto a concessão do benefício de pensão por morte à certa segurada, tendo em vista a comprovação da inexistência de união estável com o segurado falecido, bem como a apuração de eventual omissão ou morosidade por parte do INSS quanto a adoção das providências cabíveis. 2. Dos autos verifica-se que restou arquivado o Inquérito Policial nº 0313/2017-4 DPF/VRA/RJ, ante a inexistência de dolo por parte da segurada quanto ao pedido de pensão, o que, de toda sorte, não conduziria à regularidade administrativa da manutenção do benefício ou das devidas apurações administrativas. 3. Oficiada, a Gerência Executiva do INSS em Volta Redonda/RJ, informou sobre a criação de centrais especializadas de alta performance no âmbito do INSS (CEAPs), com o objetivo de aumentar a produtividade, a especialização e a qualidade das atividades de reconhecimento inicial de direitos e de apuração de processos com indícios de irregularidades, e que entre tais centrais, foi instituída a Central Especializada Antifraude. 4. Posteriormente, a Divisão de Gestão de Benefícios da Superintendência Regional do INSS informou que o benefício concedido à segurada havia sido suspenso em março de 2022, tendo sido apurada a irregularidade da concessão por meio da "tarefa GET Apuração de Irregularidade - MOB Digital nº 15633872027", e encontrando-se o processo com status de "concluído", tendo a segurada recorrido. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o INSS demonstrou estar adotando providências administrativas objetivando a regularização das atividades de monitoramento de benefícios, bem como ter concluído os trabalhos de apuração da regularidade do benefício de pensão por morte concedido à segurada. 6. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Processo: 1.30.014.000052/2017-99 Voto: 3164/2022 Origem: PROCURADORIA
REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 2ª REGIÃO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE) para apurar a fiscalização dos procedimentos referentes ao Programa Nacional de Alimentação - PNAE no município de Mangaratiba, à vista de algumas irregularidades, a saber: (i) ausência de local de funcionamento para o CAE; (ii) falta de material de informática e transporte para os integrantes do CAE exercerem suas funções; (iii) ausência de identificação nas notas fiscais de compras de alimentos para alimentação escolar relativas ao PNAE, (iv) falta de inscrição dos profissionais em nutrição no quadro do SINUTRI do FNDE, dentre outras. 2. Por

ocasião da instrução do feito, o Município de Mangaratiba ofertou informações. 3. O colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento com relação ao número de nutricionistas inscritos no SINUTRI e atuantes no PNAE, devendo ser adotadas as diligências cabíveis para solucionar o problema, e pela declinação de atribuição das demais questões - quais sejam, insuficiência da sala, do seu material de informática e do fornecimento de transporte - ao Ministério Público Estadual. 4. Com o retorno dos autos à origem e a realização de algumas diligências, houve nova proposição de arquivamento pelo membro oficiante, a qual não foi homologada, sob o argumento de que "não obstante tenha o Município de Mangaratiba demonstrado que seu quadro de nutricionistas dobrou entre os anos de 2016 e 2019, tal fato não permitia afirmar que o referido ente público cumpriu os requisitos necessários à continuidade do repasse e da execução do PNAE. 5. Encaminhados os autos novamente à PR/RJ, após troca de ofícios com o Município de Mangaratiba e o Conselho Regional de Nutrição, foi expedida a Recomendação n. 10/2021, cujos termos restaram atendidos com a contratação de 9 nutricionistas para alunos contemplados pelo PNAE no Município de Mangaratiba. 6. Seguiu-se, então, novo arquivamento do feito, sob o fundamento de que à vista do atendimento da referida recomendação, não restaram outras providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Processo: 1.33.007.000358/2020-28 - Voto: 3173/2022 **Eletrônico** **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. BENS PÚBLICOS. CONCESSÃO DE USO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de procedimento declinado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laguna/SC, para apurar possíveis irregularidades no Projeto de Lei Municipal 59/2019, que tem como objeto 'autorizar o chefe do Poder Executivo a outorgar, mediante procedimento licitatório, a concessão onerosa de uso de área pública, para exploração de atividade econômica, pelo prazo de dez anos, e dá outras providências', haja vista que a área objeto da concessão é caracterizada como terreno de marinha, portanto, bem da União. 2. Requisitaram-se informações à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e ao Município de Laguna/SC. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha das informações prestadas, (i) constatou-se que o citado projeto de lei foi aprovado pelo legislativo municipal, com a consequente sanção do chefe do Poder Executivo e publicação, resultando na Lei Municipal 2.127/2019; (ii) não se vislumbrou na lei aprovada qualquer irregularidade em suas disposições, já que ela não faz nada mais do que autorizar o prefeito municipal a licitar bem público para exploração e manutenção por parte de particulares, qual seja, um quiosque localizado na Praia do Mar Grosso e área adjacente ao imóvel e (iii) a questão pendente dizia respeito ao fato de que a área em questão é de domínio da União, mas, em resposta a ofício, o Superintendente Substituto do SPU/SC esclareceu que o referido imóvel encontra-se sob gestão do Município de Laguna/SC sob a modalidade Aforamento, acrescentando ainda que o citado município pode dispor do imóvel como lhe convier, incluindo como objeto de concessão de uso do imóvel com licitação. 4. O representante deixou de ser notificado, tendo em vista que a manifestação enviada pelo Ministério Público Estadual é de autoria anônima. 5. Os

autos foram enviados à 5ª CCR para o seu ofício revisional, mas, em julgamento, determinou-se a remessa dos autos à 1ª CCR, dado que a matéria versada diz respeito à defesa do patrimônio público e fiscalização dos atos administrativos em geral. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Processo: 1.34.001.001765/2021-56 - Voto: 3223/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INGRESSO E CONCURSO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado após notícia de que foram identificadas demandas judiciais repetitivas decorrentes de erro da Aeronáutica, consistente na exclusão indevida de determinados candidatos do Curso de Especialização de Soldados, visto que foram eliminados do certame após não apresentarem o certificado de conclusão do ensino fundamental, embora tenham comprovado referido nível de escolaridade mediante apresentação de outros comprovantes de maior nível de escolaridade. 2. O Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo (Serep-SP), a Diretoria de Administração Pessoal da Aeronáutica (Dirap) e a Consultora Jurídica da Aeronáutica (Cojaer) prestaram esclarecimentos nos autos. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito após destacar que as diligências empreendidas nos autos permitiram sanar a causa da grande litigiosidade trazida pela exigência intransigente do certificado de conclusão do ensino fundamental realizada pela Aeronáutica, eis que foram promovidas alterações nas normativas internas que passaram a conter previsão expressa para aceitação de comprovante de escolaridade superior ao exigido (art. 22, II, "a" da Portaria DIRAP nº 146/3SM1/2022). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Processo: 1.34.003.000247/2022-86 - Voto: 3246/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. REMESSA DA 4ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta responsabilidade penal de empresa que celebrou contrato com o Estado de São Paulo para prestação de serviços de locação de equipamentos de inspeção corporal, com base na tecnologia de Raio X, em razão dos riscos radiológicos dos indivíduos responsáveis por sua operação. O representante alega que na Penitenciária de Taquarituba, onde trabalha, não são cumpridos os requisitos previstos no Edital e no Contrato relativos à manutenção preventiva, com poucas manutenções corretivas nos equipamentos, o que, em tese, caracterizaria a prática do tipo penal previsto no art. 56 da Lei nº 9605/98 (produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica,

perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: i) as medidas administrativas cabíveis já estão sendo tomadas pelo órgãos competentes, notadamente pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não sendo, portanto, atribuição do MPF atuar em tal esfera, vez que se trata de inexecução parcial de contrato administrativo celebrado perante órgão estadual (Secretaria de Administração Penitenciária); ii) no que tange à esfera criminal, os fatos imputados à empresa, notadamente, descumprimento contratual no que tange à manutenção periódica nos equipamentos de Inspeção Corporal, não se amoldam ao tipo penal previsto no art. 56 da Lei nº 9605/98; e no mesmo sentido, a omissão da empresa em cumprir na integralidade as manutenções previstas no contrato administrativo também não se encaixa em nenhum dos delitos contra a organização do trabalho, previstos no artigo 197 e seguintes do Código Penal. 3. Tendo em vista que foi também identificada matéria envolvendo higiene, segurança e saúde no ambiente laboral, foi determinado envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Trabalho para as providências que entender cabíveis. 4. Notificado, o representante interpôs recurso: a) aduzindo que a atuação do TCE/SP se limitou às medidas administrativas sobre as irregularidades em relação ao descumprimento contratual; b) insistindo na ocorrência de crime, por ter a empresa permitido que seus equipamentos fossem utilizados em desacordo com as normas determinadas pela CNEN; e c) afirmando que a empresa descumpriu o Código Sanitário do Estado de São Paulo. 5. O colegiado da 4ª CCR homologou o arquivamento no âmbito de sua atribuição e deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que, quanto a eventual descumprimento do contrato firmado entre a empresa citada e a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, a matéria se insere no âmbito da atribuição da 1ª CCR, nos termos da Res. CSMPF nº 20/1996. 6. Não cabe ao MPF a apuração de eventual inexecução parcial de contrato administrativo celebrado perante órgão estadual, a teor do que dispõe o Enunciado nº 2 da 1ª CCR: "Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para apurar irregularidades/ilegalidades relativas a agentes e serviços públicos estaduais, distritais e municipais. A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo). (Referência: Inquérito civil n. 1.33.009.000090/2014-66)." PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Processo: 1.34.007.000284/2022-54 - Voto: 3141/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
MARÍLIA/TUPÃ/LINS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a não liberação do empréstimo consignado aos beneficiários do Auxílio Brasil. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) diante da carência de maiores dados para que possa ser perfeitamente analisada a denúncia, foi determinada a notificação do representante solicitando que as informações fossem complementadas. Em atendimento à solicitação, o representante alegou não saber a

que se refere o assunto; b) não restou configurada lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público Federal. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que os cidadãos que recebem o auxílio Brasil foram autorizados a contrair empréstimos consignados, porém, até a presente data, não teria sido liberado qualquer valor relativo aos empréstimos solicitados. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que não há nenhum novo elemento que atraia a atribuição do MPF. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

059. Processo: 1.34.011.000312/2021-93 - Voto: 3168/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de manifestação advinda da Sala de Atendimento ao Cidadão, informando a existência de possíveis irregularidades no direcionamento e aplicação das vacinas de marca Janssen no município de Mauá-SP. 2. Instada, a Prefeitura Municipal de Mauá respondeu que possuíam à época 12.710 doses de vacinas Janssen e que estas foram utilizadas para imunização das pessoas em situação de rua e das privadas de liberdade, sendo aplicadas em faixa etária decrescente, começando aos 40 anos e expandindo conforme o tempo. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) ocorreu a priorização das pessoas em situação de rua e privadas de liberdade, já que a aplicação única era a mais eficaz nesses casos e ii) por conta da grande quantidade de vacinas, ocorreu uma ampliação de faixa etária e propósito da vacina, com fim de evitar a perda de grande quantidade de doses por falta de utilização. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando desrespeito à impessoalidade já que tomou conhecimento de denúncias de fura fila da vacinação contra a COVID 19 por parte de pessoas privilegiadas do Governo Municipal de Mauá, as quais não se enquadrariam no público destinado às primeiras 400 doses da vacina da marca Janssen. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Após a apresentação das informações pela Prefeitura Municipal de Mauá, o Procurador da República oficiante depreendeu dos fatos que a ampliação de faixa etária e propósito da vacina teve o fito de evitar a perda de grande quantidade de doses por falta de utilização, tratando-se de medida para atenuar possíveis prejuízos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

060. Processo: 1.15.000.003278/2022-74 - Voto: 3264/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/CE. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de servidora do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará, para apurar notícia de omissão na prestação de contas por parte do Sindicato dos Trabalhadores na Área de Trânsito do Estado do Ceará-Sidentran-CE. 2. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que inexistente, in casu, interesse federal na demanda, com ausência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apto a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

061. Processo: 1.12.000.000124/2022-32 - Voto: 3224/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PARALISAÇÃO DE AULAS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar suposta omissão da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP) em apurar infração disciplinar, em tese praticada por professores lotados no curso de Artes Visuais, os quais, durante o período de suspensão das atividades presenciais no âmbito da instituição de ensino, em razão da pandemia do coronavírus, deixaram de prestar qualquer serviço de magistério. 2. Em resposta ao ofício expedido, a Corregedoria da UNIFAP informou que instaurou o Processo nº 23125.025832/2022-02 para apurar os fatos narrados, solicitando à Coordenação do Curso de Artes Visuais documentos referentes à frequência dos professores denunciados no período da pandemia da COVID-19, a fim de que, caso sejam comprovadas as irregularidades, as medidas cabíveis sejam adotadas pela instituição de ensino. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o objeto do procedimento encontra-se exaurido, pois não mais subsistem os questionamentos que ensejaram a instauração do feito, uma vez que a UNIFAP está cumprindo com as funções administrativas que lhe cabem com relação à apuração das infrações disciplinares praticadas por seus servidores, sem necessidade de maiores providências pelo MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Processo: 1.14.000.000297/2022-86 - Voto: 3251/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO

HOSPITALAR. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o propósito de apurar notícia de dificuldade na obtenção dos laudos de genotipagem para pacientes acompanhados na Unidade de Fígado do Centro Estadual Especializado em Pesquisa e Saúde-CEDAP que estão em avaliação para o tratamento da Hepatite C. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Departamento de Doenças de Condições Crônicas e Infecções Sexualmente Transmissíveis apresentou esclarecimentos. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que restou esclarecida a situação posta nos autos, visto que seguindo o passo a passo informado pelo supracitado departamento é possível acessar os laudos de genotipagem. Isto porque (i) o sistema GAL permite que o laudo/resultado de genotipagem do HCV seja acessado on-line pela unidade que realizou o cadastro da solicitação e pelo laboratório executor do exame; (ii) o acesso ao sistema é concedido pela gerencia estadual/distrital do GAL e (iii) de acordo com o item 5.1.1.7.3 do termo de referência Nº 30228 do Contrato Nº 12/2021, o paciente poderá obter cópia adicional impressa do laudo liberado pelo laboratório. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que o procedimento foi instaurado com base em dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Processo: 1.14.000.003137/2019-93 - Voto: 3277/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CRIAÇÃO E/OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o propósito de apurar a conduta do Ministério da Educação no processo sancionador instaurado contra a Faculdade Social Sul Americana (FASS), instituição de ensino superior privada, situada no Município de Lauro de Freitas/BA. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação prestou as informações, expondo, em breve síntese, que: (i) a FACULDADE SOCIAL SUL AMERICANA - FASS (cód. 2499), mantida pela UNIFASS Sistema de Ensino LTDA EPP (cód. 1632), foi descredenciada, por medida de supervisão por intermédio da Portaria nº 567, de 3/12/2020; (ii) após o descredenciamento, a IES e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, devem, entre outros procedimentos, responsabilizar-se pela guarda e gestão do acervo acadêmico e (iii) considerando que o representante legal da FASS não se pronunciou acerca da impossibilidade da guarda e manutenção do acervo acadêmico da IES, tampouco manifestou interesse em transferir os documentos para outra instituição, cabe tão somente aos responsáveis legais cumprir com as obrigações decorrentes de seu contrato de prestação de serviços educacionais. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que o MEC exerceu suas atribuições no âmbito do controle administrativo da IES, não havendo evidências de omissão ou irregularidades na atuação do MEC e não se vislumbrando outras providências a serem adotadas no caso concreto em sede da tutela coletiva. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Processo: 1.16.000.000050/2021-12 - Voto: 3261/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - DISTRITO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de remessa do MPT da 10ª Região, a fim de se apurar suposta irregularidade na destinação de mais de 50% dos cargos em comissão do Conselho Federal de Odontologia - CFO a profissionais não concursados, em descumprimento da Lei de Reserva Legal de Cargos Comissionados a Servidores Concurados (art. 14 da Lei 8460/92). 2. Após diversas diligências, constatou-se que, inicialmente, 2/3 dos cargos estariam sendo ocupados por pessoas estranhas ao quadro efetivo. Contudo, tomou-se conhecimento que referidos dados se encontrariam desatualizados, tendo em vista recente criação de novos cargos comissionados no âmbito do CFO. 3. Atualmente o CFO possui um quadro de 93 cargos comissionados, sendo que segundo o vigente Plano de Cargos e Salários, 60 destes são ocupados por servidores efetivos (providos mediante concurso) e 33 por comissionados, dos quais 10, pelo menos, são destinados a funcionários efetivos. Assim, a proporção de cargos efetivos ou comissionados destinados a funcionários contratados mediante concurso público é de 75% do quadro, isto é, 70 cargos dos 93 existentes. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento que, tendo em vista a maior autonomia gerencial e administrativa que fora conferida aos conselhos profissionais a partir da última decisão proferida pelo STF, no julgamento de ação que discutia o seu regime jurídico (afinal reconhecido como celetista), a apreciação da questão mereceria um viés de razoabilidade porque, em verdade, não haveria norma expressa a vedar a organização do Conselho Profissional da forma como posta. 4.1. Destaque-se, ainda, que o art. 14 da Lei 8460/1992 que tratava do tema fora revogado pela Lei nº 14.204/2021, e, diante da natureza jurídica híbrida dos conselhos profissionais, sequer se poderia afirmar que tal regra se aplicaria a essas entidades, uma vez que dirigida a entes da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Federal. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Processo: 1.16.000.001458/2022-84 - Voto: 3133/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 2ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. JORNADA DE TRABALHO.** 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado, de ofício, com vistas a apurar possível descumprimento de decisão judicial transitada em julgado, exarada na Ação Civil Pública nº 5007180-81.2011.404.7102/RS, a qual proibiu, em todo território nacional, a União e as Forças Armadas de usar força de trabalho de militares subalternos (especialmente taifeiros) em tarefas de caráter eminentemente doméstico nas residências de seus superiores. 2. Por ocasião da instrução do feito, diligenciou-se no sentido de averiguar, junto aos militares que prestaram depoimentos como testemunhas e vítimas no âmbito do Parquet Federal, se concordavam em depor, como testemunhas, nos autos de eventual execução cível, oportunidade em que o sigilo não seria preservado. Tal medida foi considerada, por serem, na sua maioria, militares em atividade e terem manifestado pleito de sigilo nesta sede administrativa. 3. Os referidos militares não se manifestaram nos autos após três meses da notificação, demonstrando, tacitamente, segundo o membro

oficiante, que não se dispunham a depor nos autos de eventual ação de execução eventualmente ajuizada pelo Ministério Público Federal. 4. Nesse contexto, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de imprescindibilidade da prova testemunhal para o ajuizamento de ação executiva da sentença proferida na ação civil pública em questão, ressaltando a continuidade da investigação criminal por crime de desobediência. 5. O colegiado da 2ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a questão tratada nestes autos envolve matéria afeta a sua atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Processo: 1.16.000.002491/2021-41 - Voto: 3267/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apuração de supostas irregularidades no pagamento do adicional de insalubridade a servidores da Fundação Universidade de Brasília (FUB) e empregados da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) atuantes perante o Hospital Universitário de Brasília (HUB), tendo em vista a Orientação Normativa SEGEPMPOG nº 04/2017, que determinou que os servidores públicos federais e empregados públicos de serviços hospitalares só recebessem o adicional de insalubridade acaso estivessem expostos a agentes insalubres acima de 50% de sua jornada de trabalho. Alega o Representante que alguns chefes de setores teriam criado mecanismo como forma de não perderem seus adicionais, e assim, simulariam visitas às clínicas sem que houvesse fiscalização. 2. Oficiada, a FUB esclareceu que o HUB possui pessoal vinculado a dois regimes jurídicos: o Regime Jurídico Único (para servidores) e o regime celetista (para empregados da EBSEH), ressaltando que os dois regimes possuem critérios diferentes para caracterização do direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade. 3. Assim, enquanto o RJU encontra fundamentação na Orientação Normativa SEGEPMPOG nº 4/2017, a CLT se ampararia nas Normas Regulamentadoras nº 15 e 16 instituídas pela Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego. 4. A FUB confirmou que retirou os adicionais de insalubridade dos servidores públicos federais até que uma comissão triade conferisse, in loco, se os servidores preencheriam os requisitos para recebimento. Todavia, entendeu justificável o recebimento do adicional por parte da Chefe da Unidade e empregada da EBSEH asseverando possuir autonomia para a realização de avaliação pericial de empregados da EBSEH, uma vez que estes não precisariam passar por avaliação por parte de comissão triade, como é o caso dos servidores do Regime Jurídico Único. 5. Deu-se ciência deste feito à Procuradoria do Trabalho, mediante remessa de cópia integral do feito, solicitando-lhe informar se havia, no âmbito daquele Parquet, apuração sobre o mesmo tema (irregularidades no pagamento de adicional de insalubridade aos funcionários do HUB), ao menos no que tange aos servidores que possuem vínculo trabalhista (CLT) com a EBSEH. 5.1 Foi informado que alguns apuratórios do MPT se aproximavam do objeto deste Procedimento, no entanto, encontravam-se arquivados. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de não se vislumbrar ilegalidade na conduta da FUB e/ou da EBSEH na readequação do pagamento do adicional de insalubridade aos funcionários do HUB, em razão da Orientação Normativa SEGEPMPOG nº 4/2017, segundo a qual, só deve permanecer recebendo o adicional quem, efetivamente, estiver exposto a agentes insalubres acima

Assinado digitalmente em 12/12/2022 19:44. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 07f094cf_1c668d41_de88791c.cce6d4c7

de 50%. 6.1. Ressaltou que nos autos foram apresentados vários laudos periciais para subsidiar a verificação dessas condições de trabalho e, a princípio, as conclusões neles expostas são lógicas e racionais não se verificando a necessidade do pagamento. Considerou ainda, que se, por outro lado, encontra-se havendo algum tipo de favorecimento por parte de qualquer funcionário, será o caso de coibir-se a conduta, mas não de se estender eventual justificativa indevida a outros funcionários. Todavia, neste feito, não foram observados elementos indicativos de fraude. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Processo: 1.16.000.004343/2022-41 - Voto: 3265/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o manifestante solicita que o MPF officie à Caixa Econômica Federal-CEF para que esta "pare de indeferir" pedidos de resgate do fundo FGTS formulados por seu pai. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, embora o representante mencione que há "pessoas esperando por vários meses" o resgate do FGTS e postule que a CEF se abstenha de indeferir "as solicitações realizadas dentro da lei", observa-se que o que se pretende, pela via oblíqua, é unicamente a defesa do pretenso direito de seu genitor, que necessita da utilização dos recursos do fundo de garantia. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que não postula pelo seu pai, e sim por todos os idosos que têm seus direitos cerceados pela CEF, negando benefícios pautados em lei. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, considerando que os argumentos apresentados não indicam fundamentos novos, capazes de modificar o entendimento esposado na decisão proferida, e que o Estatuto do Idoso não autoriza o Ministério Público a advogar pelo interesse patrimonial individual disponível dos maiores de 60 anos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

068. Processo: 1.20.000.000219/2022-84 - Voto: 3236/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apuração de supostas irregularidades ocorridas na aplicação dos Exames Unificados da OAB nº XXIX e XXX. 2. Alega o Representante que a banca da Fundação Getúlio Vargas - FGV, supostamente teria violado direitos autorais de terceiro ao plagiar questões referentes à anterior Exame da Ordem. 3. Oficiado, o Conselho Federal da OAB esclareceu que, à época dos fatos, a Coordenação Nacional do Exame apurou a situação junto à FGV, tendo verificado que houve a ocorrência de questões com certa similitude produzidas por uma professora de direito internacional, contudo, não haveria que se falar em plágio. 4. De toda forma, esclareceu a OAB que diante da quebra de compromisso de ineditismo assumido junto à FGV, a professora responsável fora afastada, bem como eliminado todo o banco de questões por ela formulados. 5. Ainda, esclareceu a FGV que a ocorrência de apenas 2 questões com certa similitude representaria 0,08% do total de itens elaborados para o Exame, e que apesar de não aceitável, tal fato não deveria de forma alguma atingir a imagem do Exame. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que apesar da OAB não ter reconhecido a ocorrência de plágio no Exame de Ordem, a FGV entendeu pela quebra dos compromissos de confidencialidade, qualidade e ineditismo em relação à responsável pela elaboração de questões de direito internacional, adotando medidas reparatórias (anulação de questões) e preventivas (afastamento definitivo da preceptora responsável, além da eliminação de todo o banco de questões por ela formulados). 6.1 Encaminhou-se cópia dos autos ao núcleo criminal. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Processo: 1.20.000.000734/2018-88 - Voto: 3237/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a adequação predial do imóvel em que se situa a Agência da Caixa Econômica Federal (CEF), em Campo Verde-MT, às medidas preventivas de combate a incêndio e pânico. 2. Oficiada a Superintendente da Caixa Econômica Federal, verificou-se, em suma, que (i) o imóvel, apesar de não possuir o devido alvará, detém equipamentos mínimos de segurança e medidas vem sendo tomadas para garantia da segurança predial, o que permite afastar perigo concreto de acidentes e demais danos; (ii) a CEF está providenciado a realocação da sede em novo imóvel, cuja obra está em fase de finalização, e tem adotado todas as medidas para a obtenção do alvará emitido pelo CBM-MT. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) em que pese ainda não ter sido verificada a correção total da irregularidade, a qual será alcançada somente após a mudança da agência para o novo edifício, o prédio da CEF funciona sem riscos ao público interno e externo; (ii) havendo informações quanto à proximidade de finalização das obras do local que passará a abrigar a agência, bem como a exigência de que este esteja com o devido Alvará de Segurança Contra Incêndio e Pânico (ASCIP) aprovado pelo CBM/MT para que a realocação se concretize, não mais se justifica a adoção de medidas de natureza investigativa nestes autos; (iii) a fim de acompanhar as providências que vêm sendo tomadas para a efetiva obtenção do Alvará de Segurança Contra Incêndio e Pânico (ASCIP) junto ao CBM/MT, determinou-se a subsequente instauração de

Procedimento Administrativo. 4. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Processo: 1.21.001.000761/2022-90 - Voto: 3292/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
DOURADOS-MS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório inicialmente instaurado a partir do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito criada para apuração de possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais recebidas pelo município de Dourados/MS, no enfrentamento à Covid-19 durante o exercício de 2022. 2. Delimitou-se neste procedimento a ocorrência de possíveis irregularidades envolvendo o repasse de verbas federais para a Secretaria Municipal de Cultura, por força da Lei Federal nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc). 3. O Gestor Municipal foi então oficiado para que prestasse contas de todas as incorreções verificadas, considerando o recebimento do montante de R\$ 1.494.173,75 (um milhão, quatrocentos e noventa e quatro mil, cento e setenta e três reais e setenta e cinco centavos) por parte da Secretaria Municipal de Cultura. 4. Inicialmente, observou-se que deste montante já haviam sido distribuídos R\$ 777.052,91 (setecentos e setenta e sete mil e cinquenta dois reais e noventa e um centavos) da seguinte forma: i) R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) para 18 (dezoito) espaços culturais e ii) R\$ 577.052,91 (quinhentos e setenta e sete mil e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos), nos termos do Decreto Municipal nº 2.931/2020, ou seja, para editais de seleção de propostas de projetos culturais destinados a atendimento da lei em questão. 5. A CPI identificou inconsistências nos gastos em 12 espaços culturais no que tange ao subsídio mensal a eles destinados contudo, consoante se infere dos autos, referidas inconsistências não restaram comprovadas, inexistindo indícios suficientes de ilegalidade a justificar a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais por parte do MPF. 6. Quanto à seleção de projetos culturais por meio de editais, as inconsistências, do mesmo modo, também não restaram comprovadas. 7. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidades, quer seja em relação ao uso de verbas federais em relação ao subsídio dos espaços culturais, quer seja em relação aos projetos apresentados por meio de editais. 8. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Processo: 1.22.002.000185/2019-38 - Voto: 3294/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL

DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de três obras do Proinfância situadas no município de Campo Florido/MG, sendo elas: i) Escola Municipal Cárita Bella de Barros Alves, ii) Escola Municipal Professor Gomes Hora - Quadra Escolar Coberta 1/2013) e iii) Escola Estadual Padre Henrique Peeters, quadra escolar. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidades, uma vez que as três escolas analisadas já encontram-se com as obras concluídas e em pleno funcionamento, com o código INEP da escola construída fornecido (31225673). 3. Ausente a notificação no representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Processo: 1.22.014.000107/2019-02 - Voto: 3289/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a situação da construção de uma quadra escolar coberta na Escola Estadual Cisipho Campos, objeto do convênio n.º 3697/2012, celebrado entre o FNDE e a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, no município de Bias Fortes/MG. 2. Inicialmente, em pesquisa realizada na página eletrônica do Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (SIMEC) em outubro/2021, verificou-se que a obra teria sido concluída. 3. Para confirmar a informação, foi oficiada à Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, que informou que a obra teria sido concluída e entregue à comunidade escolar local em 20/08/2021. 4. A obra não possui código INEP específico por não corresponder a uma unidade escolar autônoma. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Processo: 1.23.000.000654/2022-05 - Voto: 3086/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pelo Superintendente da Polícia Rodoviária Federal do Pará e do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, por cometerem, em tese, irregularidades durante a disputa do Pregão Eletrônico nº 09/2021. 2. O Representante alegou, em síntese, que: a) não foi permitido o acompanhamento da fase de negociação para o alcance do valor fechado; b) que certa empresa enviou proposta incompleta, deixando de incluir o valor global da proposta de preços expresso por extenso, merecendo ser

desclassificada; c) houve a inobservância por parte do Pregoeiro da regra que concede o benefício às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em caso de empate e, no caso em tela, a empresa que se encontraria na vez de dar o lance por se considerar empatada, era a seria a do ora Representante; d) o Pregoeiro retornou o julgamento para etapa de Desempate ME/EPP, iniciando com a fase de lances e em menos de cinco minutos informou, via sistema, que o tempo para o Denunciante ofertar o lance havia expirado, isso sem que estivesse disponível no sistema do Noticiante o campo para manifestação, ou seja, o Representante foi impedido de ofertar o último lance em cumprimento a um direito concedido pela LC nº 123/2006 e e) o Pregoeiro aceitou proposta de preço com valores divergentes no que concerne ao valor expresso em algarismo e valor escrito por extenso, gerando dúvidas sobre o real valor a ser contratado pela administração, além da referida proposta conter data anterior ao certame. 3. Oficiou-se à Polícia Rodoviária Federal para que prestasse esclarecimentos. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não houve negociação no momento apontado pelo Manifestante, mas tão somente arredondamento nos preços unitários de alguns itens; b) identifica-se reivindicação pelo Manifestante de formalidade excessiva, a qual, no caso concreto, prejudicaria o interesse público, podendo ser sanada com base no princípio da instrumentalidade das formas. Ainda, sob a ótica do devido processo legal, a aplicação da razoabilidade e da proporcionalidade indicaria a superação de vícios formais sanáveis, visto que deles não se originaria prejuízo algum; c) segundo esclarecimentos da PRF o Sistema informou ao Manifestante na data de 7/1/2022, às 11:44:16 que este poderia enviar ou desistir de apresentar lance final e único até às 11:49:16. Assim, o prazo estabelecido para o lance de desempate foi de cinco minutos, e uma vez esgotado, a possibilidade de oferta de lance de desempate foi fechada pelo sistema, conforme consta em mensagem automática apresentada pela PRF emitida às 11:49:21. O primeiro desempate encerrou-se às 11:49:16. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo Manifestante; d) no que se refere à alegação de indisponibilidade do sistema para o Representante, o Pregoeiro informou que se manteve presente na Sala de Disputa ao longo de todo o prazo para desempate e não foi identificado qualquer erro ou falha no acesso à Sala de Disputa do Pregão, não houve a juntada de qualquer prova suficiente para questionar a presunção de legitimidade do ato administrativo, visto que a PRF juntou o registro do sistema funcionando regularmente e e) a empresa vencedora ofertou o lance no sistema no valor global de R\$ 317.280,00, o mesmo constante em algarismos corretamente em sua proposta enviada. E sobre o fato de a proposta estar datada de 4/1/2022 e o pregão eletrônico ter ocorrido na data de 5/1/2022, não denota vício, sob pena de aplicação de formalismo excessivo em detrimento da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser aplicado o princípio do formalismo moderado, o que foi corretamente observado pela PRF. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Processo: 1.25.002.000486/2022-55 - Voto: 3235/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de decisão proferida pela 2ª Vara Federal de Cascavel/PR, nos autos nº 5002812-43.2022.4.04.7005/PR, para apurar possível irregularidade na conduta de profissionais/instituições de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) em razão de recusa/demora no fornecimento de declarações e documentos médicos relativos a pacientes assistidos pela Defensoria Pública da União (DPU). 2. A

Defensoria Pública da União informou que (i) no geral, as respostas dos ofícios têm sido apresentadas dentro do prazo estipulado, mas houve alguns casos isolados envolvendo o Hospital do Câncer - CEONC, onde foram apresentados apenas prontuários médicos, sem respostas aos quesitos apresentados; (ii) em relação ao caso específico envolvendo o estabelecimento Saúde e Imagem Clínica Médica e Diagnóstico Por Imagem, em que pese a DPU não ter recebido resposta dos questionamentos repassados, não possuem muitos assistidos que precisem de informações deste estabelecimento e, em outra oportunidade, a resposta fora apresentada pela clínica, apesar da demora. 3. Indagada acerca do quantitativo recente de casos dessas intercorrências junto ao Hospital do Câncer-CEONC, a DPU indicou três casos em que o nosocômio teria se recusado a disponibilizar as informações de saúde requisitadas, encaminhando documentação pertinente. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) o presente caso envolve o conflito entre o direito ao sigilo das informações médicas pessoais e o poder de requisição da Defensoria Pública na defesa dos interesses de seus assistidos; (ii) da análise do conjunto normativo que tutela as informações médicas pessoais de todos os cidadãos, resta clara a imprescindibilidade do consentimento expresso do paciente para a disponibilização de informações de saúde em posse do profissional médico; (iii) parece forçoso concluir que a atuação da Defensoria Pública em demandas sanitárias deve ser antecedida, sempre que possível, da colheita da autorização do paciente assistido para garantir o acesso do órgão a todos os dados e informações médicas pessoais reputados imprescindíveis para a instrução da demanda; (iv) ainda que a violação da prerrogativa institucional de a Defensoria Pública requisitar informações a autoridades públicas e a seus agentes repercuta na efetiva tutela dos direitos indisponíveis da população assistida, resta claro que a própria DPU detém legitimidade ativa para a adoção das medidas judiciais cabíveis para o enfrentamento da questão, o que parece ser inclusive mais apropriado e pertinente, na medida em que o problema traz dificuldades para a própria atuação do órgão na consecução de suas funções institucionais, ficando nítida a desnecessidade de intervenção ministerial nesta demanda. 5. Procedimento autuado em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Processo: 1.25.002.000749/2022-26 - Voto: 3249/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com objetivo de averiguar a necessidade de adequação da Rodovia BR 277, no trecho que se inicia no Trevo Cataratas e termina no Parque de Exposição-Expovel, tendo em vista suposto aumento no número de acidentes após o encerramento do contrato de concessão e fim das praças de pedágio. 2. Inicialmente, acostou-se aos autos relatório da Polícia Rodoviária Federal contendo estatísticas sobre o número de acidentes verificados na Rodovia 277. 3. Oficiado, o DNIT apresentou números um pouco divergentes daqueles apresentados pela PRF, demonstrando o número de acidentes por ano e separando os períodos em que a rodovia esteve sob concessão dos registros sob a administração do DNIT, de onde se verificou que os números se mantiveram relativamente constantes, com leve decréscimo no número de acidentes. 4. Considerando a divergência entre os números apresentados, solicitou-se à PRF que esclarecesse qual o trecho rodoviário gerou o quantitativo de acidentes informado. 5. A Polícia Rodoviária Federal esclareceu que a tabela com os dados fornecidos retratavam, na verdade, todo o trecho compreendido entre a Delegacia de Polícia

Rodoviária Federal de Cascavel (que abrange as rodovias BR 277, 369, 163, 467 e 158) enquanto o ofício expedido pelo DNIT retratava a realidade compreendida apenas entre os quilômetros 584 e 595 da BR 277. 6. Além disso, a própria Polícia Rodoviária Federal apontou que não houve aumento no número de acidentes após o término da cobrança de pedágio no trecho urbano da BR 277. 7. Arquivamento promovido sob o fundamento de que segundo o afirmado pela autoridade responsável, não existiu elevação no número de acidentes no intervalo da Rodovia ora examinada, não havendo motivos para a subsistência do presente apuratório. 8. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Processo: 1.25.014.000251/2021-43 - Voto: 3128/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com vistas a apurar suposta irregularidade perpetrada pelo Comando do Exército Brasileiro consistente na convocação do representante, reformado por motivo de infecção por HIV/AIDS, para inspeção de saúde destinada a aferir a persistência de sua condição de incapacidade e a possibilidade de seu retorno ao serviço ativo. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Administração Militar prestou informações, bem como o representante veio aos autos informar que impetrou mandado de segurança contra ato do Comandante do Exército que determinou a suspensão de seus vencimentos em razão do não comparecimento à inspeção de saúde agendada para revisão de sua reforma. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (i) o ato impugnado encontra respaldo no Estatuto dos Militares (Lei nº 13.954/2019), cujo art. 112-A previu, de forma expressa, a possibilidade de a Administração Militar convocar o militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas para inspeção de saúde destinada à revisão das condições que ensejaram a reforma e (ii) inexistência de contornos coletivos da questão trazida aos autos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Processo: 1.29.001.000120/2018-61 - Voto: 3231/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
URUGUAIANA-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, com o propósito de apurar irregularidades na construção da EMEF Nossa Senhora das Graças, no Município de Bagé/RS - obra custeada por recursos federais oriundos do FNDE. 2. Após informações prestadas pelo FNDE e pela municipalidade, o Procurador da República oficiante entendeu por bem determinar o arquivamento do feito sob os fundamentos de que: (i) não presentes elementos informativos que autorizassem um juízo de convicção de que tenha ocorrido conduta omissiva do Poder Executivo Municipal na regular condução/fiscalização da execução da obra e/ou na busca da responsabilização dos contratantes por inexecuções contratuais constatadas e (ii) houve a finalização da obra, outrora abandonada. 3. Em sessão realizada no dia 12/09/2022, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento após pontuar que, de acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela própria 1ª CCR, quando a obra estiver concluída, deve ser verificado seu efetivo funcionamento, bem como seu Código INEP. 4. Com o retorno dos autos à origem e informações prestadas pela municipalidade, verificou-se que a obra encontra-se em pleno funcionamento, tendo o Código INEP sido identificado por servidor da PRM/Uruguaiana. 5. O membro oficiante determinou novo arquivamento do feito, após salientar que: (i) restaram identificados o código INEP e o pleno funcionamento da obra; (ii) atendidas as diligências complementares determinadas pelo colegiado da Colenda 1ª CCR/MPF, ausente objeto remanescente a ensejar a continuidade da tramitação deste procedimento investigatório ou a adoção de outras providências por parte deste MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Processo: 1.30.001.002737/2017-19 Voto: 3248/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar eventuais deficiências no atendimento prestado, bem como nas condições de funcionamento do Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil CAPSi/CARIM, vinculado ao Instituto de Psiquiatria da Universidade Federal do Rio de Janeiro (IPUB/UFRJ). 2. Inicialmente verificou-se grande déficit de funcionários no local, encontrando-se a equipe demasiadamente reduzida e elevado número de pacientes para atendimento. Verificou-se, ainda, a existência de muitos funcionários extraquadros diante do número insuficiente de nomeações de candidatos aprovados em concurso público. 3. Em relação a questão da deficiência do quadro de funcionários, verificou-se dos autos ter sido a questão judicializada por meio da Ação Civil Pública nº 0022686-60.2013.4.02.5101, em tramitação perante a 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro, cujo objeto é a regularização dos recursos humanos das unidades de saúde da UFRJ, o que inclui o IPUB e o setor aqui tratado, o CAPSi/CARIM. 4. Remanesceu, portanto, a problemática referente a questões estruturais do local, ficando o objeto do presente Inquérito Civil restrito à regularização do espaço físico em que funciona o CAPSi. 5. Optou-se por, ao invés da construção de nova edificação, efetivar-se o saneamento das deficiências estruturais verificadas no próprio prédio da CAPS/CARIM, sendo iniciados serviços de manutenção corretivas em salas de oficinas e banheiros. A Vice-Reitoria da UFRJ ainda emitiu comunicado vedando a aplicação de quaisquer recursos públicos até que fosse resolvida a questão de utilização do referido local. 6. Arquivamento promovido

sob o fundamento que i) a questão atinente à regularização dos recursos humanos já é objeto de Ação Civil Pública em fase de cumprimento de sentença e ii) diante das informações prestadas pela EBSEH sobre o controle dos gastos públicos na esfera federal restou inviabilizada a construção do novo prédio CAPSi/CARIM, decidindo-se pelo saneamento das irregularidades verificadas na própria estrutura física do atual prédio, o qual conta com contrato de execução vigente entre 15/07/2022 a 14/07/2023, contemplando a resolução de todos os problemas listados na planilha da Coordenação do CAPSi/CARIM, e do relatório EPLAN. Outrossim, as medidas administrativas para a regularização da estrutura do prédio já estão sendo adotadas, não mais havendo motivos para o prosseguimento do presente Inquérito Civil. 7. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Processo: 1.33.000.001758/2022-82 - Voto: 3286/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. COVID-19. PASSAPORTE VACINAL. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar eventual irregularidade da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), ao exigir o comprovante de vacinação Covid-19 para renovação de matrícula. 2. O representante questiona o conceito adotado pela instituição, no que se refere ao "ciclo vacinal completo". 3. A Universidade está exigindo a comprovação da aplicação de 2 doses mais uma dose de reforço. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de ilegalidade ou irregularidade apta a ensejar a atuação ministerial, considerando que: i) o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a vacinação compulsória prevista no artigo 3º da Lei nº 13.979/2020 pode ser implementada e ii) não há ilegalidade na exigência da vacinação, especialmente considerando que prevalece o direito à saúde da coletividade em detrimento da medida pretendida unilateralmente pelo representante. 5. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em síntese, que não há fundamento técnico à obrigatoriedade da dose de reforço. 6. O membro oficiante manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos, salientando que, a exigência do "ciclo vacinal completo" constitui o exercício da autonomia administrativa conferida à Universidade pela Constituição Federal, bem como ato de preservação do direito à saúde e à vida no contexto do período excepcional da emergência de saúde pública. 6.1. O Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 22/2022 -SECOVID/GAB/SECOVID/MS esclareceu sobre a necessidade do reforço, nos seguintes termos: Devido a redução da resposta imune às vacinas observadas em alguns estudos e a circulação de novas variantes em um cenário onde ainda não atingimos coberturas vacinais ótimas, o reforço ao esquema primário de vacinação se tornou necessário. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

080. Processo: 1.34.001.008007/2022-40 - Voto: 3290/2022 Origem: PROCURADORIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestações narrando que a Prefeitura de São Paulo não estaria cumprindo a Emenda Constitucional nº 120/2022, segundo a qual o piso inicial da carreira de Agente de Saúde Endemias não pode ser inferior a dois salários mínimos e que a União será responsável pelo repasse desses valores. 2. Durante a instrução colheram-se informações: a) da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, segundo as quais, no que diz respeito aos Agentes de Saúde - Combate a Endemias, servidores estatutários, sua remuneração foi ajustada a partir de agosto de 2022, retroagindo à data da edição da EC nº 120; e b) da Secretaria Executiva de Atenção Básica, Especialidades e Vigilância em Saúde, a qual informou que, em relação aos agentes comunitários, foram elaborados Termos Aditivos aos Contratos de Gestão a partir de maio de 2022 para atender ao novo piso salarial previsto na legislação atual favorável aos referidos servidores. 3. Desse modo, ao entendimento de que a situação encontrava-se regularizada, não havendo demais ilegalidades a serem analisadas, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. 4. Notificado, o representante interpôs recurso ao argumento de que a Prefeitura paga como vencimento inicial da carreira de agente de Saúde o valor de R\$ 2.091,74 e não o que diz a EC 120, que estipula o valor de R\$ 2.424,00, pois vencimento é valor fixado em lei e não compreende vantagens adicionais, conforme artigo 40 da Lei 8.112/90, de modo que o vencimento inicial da carreira de agentes de saúde Endemias deve ser a partir de dois salários mínimos. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento diante dos esclarecimentos da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, a qual demonstrou que todos os benefícios previstos na EC 120/2022 estão sendo cumpridos, tendo o recorrente sido enquadrado na referência AGS8, percebendo a remuneração total de R\$ 3.851,16 (Subsídio de R\$ 2.424,00, somado a outras vantagens). 6. Consoante demonstrado nos autos, a remuneração dos servidores do Município de São Paulo ocupantes dos cargos de agente comunitário e agente de combate às endemias foi reajustada de modo a atender ao disposto na Emenda Constitucional nº 120/2022, tendo sido demonstrado que a remuneração do recorrente supera o mínimo constitucionalmente previsto. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

081. Processo: 1.34.006.000718/2022-26 - Voto: 3238/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
GUARULHOS/MOGI

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade na correção da prova do XXXV exame 2ª fase em direito do trabalho pela banca FGV. 2. Narra a representante que fora solicitado como resposta que determinada verba não possuía natureza salarial ou possuía caráter

indenizatório. Inúmeros candidatos que responderam apenas que não possuía natureza salarial como solicitado pelo gabarito zeraram a questão e, em sede de recurso tiveram a pontuação negada informando que foi omitida a natureza indenizatória. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o fato narrado na representação diz respeito a direito individual/patrimonial disponível. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que a denúncia apresentada é referente a uma lesão a direitos coletivos, já que atingiu diversos candidatos. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 9. Critérios de correção se inserem no mérito administrativo, cuja revisão refoge às atribuições do MPF. 9.1. Ademais, no julgamento do RE nº 632853/CE (Tema 485 da Repercussão Geral), a Suprema Corte fixou a seguinte tese: "Os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

082. Processo: 1.35.000.001769/2022-98 - Voto: 3260/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação por meio da qual os manifestantes solicitam o auxílio do MPF para que inste a Superintendência do Patrimônio da União (SPU) a atuar para conceder a usucapião aos moradores do Loteamento Residencial Marivan, em Aracaju/SE, como teria supostamente atuado a Superintendência no ano de 2021 para outros moradores. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que não cabe ao MPF intervir na atuação administrativa da SPU, salvo atuação ilegal ou irregular, cuja eventual correção deve ser empreendida após a devida análise, o que não é o caso dos autos. E que, em se tratando de terreno acrescido de marinha, não há que se falar possibilidade jurídica de aquisição da propriedade pela via da usucapião, sendo constitucionalmente vedada a aquisição de bens públicos pela referida modalidade, de forma que, se de fato foi realizado pleito de usucapião perante a SPU, nada mais natural que a negativa, por parte do Superintendência. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, imputando ato ilegal ou irregular na conduta desproporcional e infundada da SPU, ao tratar de forma diferente os iguais. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, esclarecendo que o fato de um ou mais moradores estarem em situações supostamente similares, o que não restou comprovado, não torna a questão coletiva, assim como que o pedido possui nitidamente natureza patrimonial e disponível, o qual deve ser veiculado individualmente por advogado

constituído ou pela Defensoria Pública em caso de hipossuficiência. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

083. Processo: 1.15.000.003397/2022-27 - Voto: 3266/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/CE. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada após comunicação da Polícia Federal, enviada a partir de denúncia da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte/CE, informando que seus vereadores têm "recebido diversas denúncias da população no que se refere ao descaso implantado na Saúde Pública de Juazeiro do Norte", como dificuldades em marcar consultas ou exames. 2. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que os fatos dizem respeito à má gestão da saúde pública no município de Juazeiro, inexistindo, portanto, interesse federal na causa 3. Competência material concorrente quanto à saúde (art. 23, II, da CF). Descentralização para estados e municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal. Lei nº 8080/90. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

084. Processo: 1.16.000.001519/2021-22 - Voto: 3279/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto descumprimento das medidas protetivas contra a COVID-19 por parte de Diretor da PIPAR (Pagadoria de Inativos e Pensionista - Órgão da Aeronáutica subordinado ao Diretor Geral de Intendência da Aeronáutica). Alega o Representante que durante a pandemia não teria ocorrido o revezamento das equipes ou o regime de teletrabalho, de modo que os servidores eram submetidos ao expediente em tempo integral, sendo a única unidade do Rio de Janeiro a adotar esse regime de trabalho. Asseverou ainda que mesmo com o crescimento no número de casos, não teriam sido adotadas medidas preventivas, e que teria ocorrido o descumprimento de regras da própria Aeronáutica, a qual autorizou o revezamento das jornadas e o home office. 2. A questão já foi tratada em procedimento análogo (Procedimento Preparatório nº1.30.001.004223/2020-01), sendo que, naquela

oportunidade, seu diretor manifestou-se indicando que logo que foi decretado o estado de calamidade pública, em meados de mês de março daquele ano (2020), inúmeras medidas de prevenção foram tomadas no âmbito do Comando da Aeronáutica como um todo, e que o PIPAR nunca descumpriu as determinações estabelecidas pela Portaria nº 30/GM-MD. Entretanto, foi permitido pelo Comando Geral de Pessoal, através da PCA 30-106 que, relativamente controlado o panorama geral, as medidas de enfrentamento à pandemia comesçassem a ser abrandadas e que o efetivo voltasse a cumprir expediente integral, retomando-se gradativamente à rotina normal nos quartéis. Resultou arquivado o Procedimento ante a ausência de irregularidades. 3. A matéria retorna a análise no presente feito por meio de representação anônima, na qual o Representante limitou-se a indicar as supostas irregularidades, sem contudo juntar lastro probatório mínimo para embasamento dos fatos denunciados. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de indícios de ilegalidade a justificar o prosseguimento do procedimento, não havendo elementos aptos ao desenvolvimento de linha investigativa que chegue a conclusão de que o cumprimento de expediente em tempo integral pelos militares, àquela altura, feriria as normas de regência e tampouco as regras de prevenção da COVID 19. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de manifestação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Processo: 1.16.000.002425/2022-51 - Voto: 3234/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CRONOGRAMA DE PROVAS. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o propósito de apurar denúncia de possível irregularidade em etapa do concurso para o cargo de docente da Universidade de Brasília consistente na definição de data para realização das provas oral e didática em dias diversos dos estipulados no cronograma do Edital do certame, em prejuízo aos candidatos inscritos. 2. Por ocasião da instrução do feito, a UNB informou que: (i) determinou a suspensão imediata do certame, com a declaração de nulidade do Edital nº 188, de 29/04/2022, inerente ao cronograma de provas de conhecimentos, com a devida publicação no Diário Oficial da União (DOU) e a divulgação no site do Decanato de Gestão de Pessoas, na área reservada para o concurso público, objeto do Edital de abertura nº 37/2022 e (ii) publicou novo edital de cronograma de provas, em consonância com os prazos e condições previstas no edital de condições gerais e no Edital de abertura nº 37/2022, bem como na observância de composição do cronograma do evento. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que a questão posta nos autos foi solucionada administrativamente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Processo: 1.16.000.003065/2018-29 - Voto: 3255/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual irregularidade na edição da Resolução Normativa CFA nº 547/2018, que dispõe sobre o registro, no Conselho Regional de Administração (CRA), dos diplomados em Cursos de Formação de Oficiais da Marinha do Brasil, Exército Brasileiro e Aeronáutica, equivalentes ao bacharelado em Administração, o que afrontaria o art. 22, inciso, XXIV, da Constituição Federal, que atribui à União a competência privativa para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. 2. Oficiado, o CFA esclareceu que (i) questão semelhante já foi objeto de demanda judicial, na qual não foi reconhecida qualquer irregularidade na atuação do conselho ao editar as Resoluções Normativas CFA nº 373 e 374/2009; (ii) aduziu que a atuação do Conselho é restrita à orientação e disciplina do exercício da profissão, não lhe cabendo legislar sobre ensino, tão somente sobre registro no CRA; (iii) juntou aos autos outras decisões judiciais que corroboram o mesmo entendimento; (iv) citou-se, ainda, o processo 0003289-89.2012.04.5.8100, no qual o órgão julgador determinou o registro, pelo CRA, dos graduados em cursos sequenciais afetos à Administração, que apresentem diploma reconhecido pelo MEC e emitidos por escola autorizada, uma vez que "os cursos sequenciais fazem parte da educação superior" e, para o exercício profissional respectivo, necessário o registro no conselho de classe. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, não se verifica irregularidade apta a justificar intervenção ministerial, uma vez que (i) com base na Portaria Normativa Interministerial nº 830/MD/MEC/2008, que dispõe sobre a equivalência dos cursos de formação de oficiais das Forças Armadas com curso de nível superior civil, não há óbice legal para que o CFA discipline o registro dos graduados nos cursos de formação em Administração de oficiais das Forças Armadas, mediante a análise do histórico dos programas respectivos; (ii) considerando as decisões judiciais citadas nos autos, a Resolução Normativa CFA nº 547/2018 não legisla sobre ensino, mas unicamente sobre o registro perante o Conselho daqueles que se graduaram nos cursos de formação em Administração pelas Forças Armadas (equivalentes a curso superior civil segundo a retro Portaria Normativa Interministerial do MEC); (iii) o exercício da profissão de Administrador não está limitado, portanto, ao bacharelado em Administração, o que possibilita que graduados em outros cursos de nível superior e reconhecidos pelo MEC (como aqueles oferecidos pelas Forças Armadas, os de tecnologia e os sequenciais conexos), tenham seu registro efetivado no Conselho Regional, estando a Resolução Normativa CFA/2018 de acordo, dessa forma, com o Decreto n.º 61.934, de 22/12/1967, e demais normativos pátrios. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Processo: 1.16.000.003270/2021-90 - Voto: 3253/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o propósito de apurar possível indisponibilidade de acesso, por usuário residente na Polônia, a sítios eletrônicos de diversos órgãos oficiais, tais como do Ministério Público do Mato Grosso do Sul, do Ministério Público do Rio de Janeiro, do Tribunal

Regional Eleitoral do Tocantins, do TRF da 1ª Região entre outros. 2. Por ocasião da instrução do feito, (i) a Secretaria de Gabinete do Procurador oficiante acessou os links fornecidos, os quais encontravam-se disponíveis, (ii) a ASSPA esclareceu que, de fato foram detectadas dificuldades de acesso em boa parte dos sites indicados na representação, quando simulado acesso a partir da Polônia e (iii) os entes públicos especificados na representação apresentaram informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos; i) afirmaram os órgãos públicos que não aplicam política genérica de bloqueio de IPs do exterior mas acrescentaram que, em determinadas situações, os próprios provedores realizam esse bloqueio, por meio de batimentos com endereços de Ips maliciosos, constantes de blocklists, e que, especificamente no caso da Polônia, tais bloqueios podem ser mais sentidos já que se trata de país do leste Europeu, em que há, comprovadamente, intensa atividade hacker, que impacta sites de internet em todo o mundo e, portanto, tornam também vulneráveis páginas eletrônicas de órgãos públicos brasileiros; ii) é justificável a cautela e a prudência dos administradores dos sites públicos em face de ataques de toda a ordem, que podem causar intensos prejuízos aos bancos de dados públicos e ao funcionamento dessas instituições, caso não sejam evitados/combaticidos; iii) É certo que alguns dos órgãos informaram inclusive que eventuais indisponibilidades de acesso não resolvidas podem ser objeto de reclamação pelos usuários, a fim de não lhes causar prejuízo pessoal; iv) ausente a configuração de dano manifesto à coletividade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Processo: 1.17.000.002116/2019-49 - Voto: 3242/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - ESPÍRITO
SANTO/SERRA

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível precariedade na estrutura do imóvel do Terminal Pesqueiro Público de Vitória - TPPV, localizado no município de Vitória/ES, pertencente ao patrimônio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Vitória encaminhou Relatório Técnico elaborado pela Gerência de Vigilância Sanitária confirmando problemas de infraestrutura predial e nas condições de segurança do píer/cais utilizado para atracar as embarcações. 3. Expedida Recomendação para que a Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Espírito Santo (SFA/ES) adotasse as providências necessárias para a manutenção do equipamento integrante do Terminal Pesqueiro Público de Vitória (TPPV), foi informado acerca da realização de leilão para a concessão do Terminal Pesqueiro em epígrafe, tendo a empresa vencedora assinado o respectivo contrato de concessão. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando a adoção das providências cabíveis pela Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SAP/MAPA) para a revitalização, modernização, operação, manutenção e gestão do Terminal Pesqueiro Público de Vitória (TPPV), com a devida realização da concessão, o presente feito alcançou seu objetivo. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Processo: 1.18.003.000097/2022-54 - Voto: 3241/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE RIO
VERDE/JATAÍ-GO

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar suposta omissão da Prefeitura Municipal de Rio Verde/GO em fornecer, pelo Sistema Único de Saúde -SUS, o aparelho Free Style Libre aos portadores de diabetes mellitus tipo 1. 2. Oficiada, a entidade municipal informou que, no bojo do programa de atendimento aos pacientes portadores de diabetes mellitus tipo 1, é fornecido o aparelho OneTouch Select Plus Flex, sendo entregues aos pacientes, inclusive, as tiras reagentes, devendo a manifestante, para tal, comparecer à Secretaria Municipal de Saúde para que seja iniciado o protocolo de fornecimento do aparelho em questão. 3. Notificada a paciente acerca das informações fornecidas pelo município, esta quedou-se inerte. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram constatados quaisquer fatos ilícitos, uma vez que não restou caracterizada qualquer irregularidade e/ou omissão dolosa do município de Rio Verde, no que diz respeito ao atendimento aos portadores de diabetes mellitus tipo 1, inclusive com fornecimento de aparelhos e tiras reagentes para acompanhamento dos índices glicêmicos. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Processo: 1.18.003.000134/2018-48 - Voto: 3282/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE RIO
VERDE/JATAÍ-GO

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, com o propósito de apurar a situação da obra objeto do TC/PAC nº 11689/2014 (ID 1017779 - Creche Infantil), financiada pelo Governo Federal, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no município de Santa Rita do Araguaia/GO. 2. Por ocasião da instrução do feito, a municipalidade informou que: (i) a AGE Construções LTDA-ME abandonou a obra, motivando a instauração de procedimento administrativo que culminou com a aplicação das penalidades de suspensão temporária de contratar com o poder público e com a aplicação de multa; (ii) deflagrou novo procedimento licitatório a fim de viabilizar a continuidade da obra. Contudo, a ausência de novos repasses pelo FNDE contribui para a paralisação da obra. 3. Por outro lado, o FNDE esclareceu que os repasses financeiros ao ente municipal são realizados conforme o avanço físico da obra, bem como que enquanto não sanadas as pendências (restrições e inconformidades) pelo município, não haveria novos repasses. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Santa Rita de Araguaia/GO, tanto na gestão atual, como na gestão anterior, tem empreendido diligências na tentativa de dar andamento à obra objeto do TC/PAC 11689/2014 (ID 1017779 - Creche Infantil), sem sucesso, e responsabilizar as empresas contratadas pelo inadimplemento contratual; (ii) do exame das informações disponibilizadas no Sistema Integrado do Ministério da Educação - SIMEC1, verifica-

se que, não obstante o percentual registrado de execução da obra ser de apenas 20% até o momento, o respectivo convênio ainda está vigente, até 24/03/2023, e a obra com o status de adimplente e "em execução"; (iii) ao menos por ora, não há indícios de irregularidades na execução das referidas obras ou conduta ilícita pelos gestores municipais e (iv) a morosidade no andamento da obra pode ser atribuída a fatores externos, não controláveis, a princípio, pelos gestores do Município. 5. Ressaltou, entretanto, ser pertinente a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento a fim de acompanhar as diligências a serem promovidas pelo município até a efetiva retomada da obra sob exame. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, RESSALVADA A NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO NÃO APENAS ATÉ A RETOMADA DA EXECUÇÃO DA OBRA, MAS ATÉ A SUA EFETIVA CONCLUSÃO E ATESTADO O SEU FUNCIONAMENTO COM O RESPECTIVO CÓDIGO INEP.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, ressaltada a necessidade de instauração de procedimento de acompanhamento não apenas até a retomada da execução da obra, mas até a sua efetiva conclusão e atestado o seu funcionamento com o respectivo código INEP.

091. Processo: 1.20.000.000057/2020-12 - Voto: 3244/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual desabastecimento dos medicamentos “Glulisina” (insulina rápida) e Citrato de Tofacitinibe, pela Farmácia de Alto Custo, mantida pela Secretaria de Saúde de Mato Grosso, tendo por base documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, na qual a representante informou não ter conseguido as medicações para o tratamento de sua saúde. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde informou, em suma, que (i) as quantidades previstas foram devidamente encaminhadas ao Estado, mas que estava adotando providências para que o envio da quantidade complementar, até o total aprovado ao estoque da SES/MT, fosse concluído; (ii) apresentou um quadro detalhado com os dados relativos aos quantitativos aprovados e enviados ao Mato Grosso, informando que a Secretaria Estadual de Saúde -SES estava integralmente abastecida. 3. A Secretaria Estadual de Saúde, por sua vez, informou que possui os dois medicamentos em estoque e que o Ministério da Saúde tem entregue, de forma regular, os quantitativos aprovados das medicações. 4. Informações atualizadas da Superintendência de Farmácia do Estado de Mato Grosso/MT dão conta que os estoques das medicações encontram-se abastecidos, com distribuição regular pelo Ministério da Saúde e, em que pese nos anos anteriores terem ocorrido rupturas no atendimento das medicações, atualmente, estão regularizadas e sendo distribuídas em sua integridade aos usuários dos SUS no estado. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, conclui-se que a irregularidade decorrente do desabastecimento das medicações foi sanada, não subsistindo motivos para a continuidade da investigação. 5. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Processo: 1.20.000.000485/2018-21 - Voto: 3240/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar a adequação de dois prédios pertencentes ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT, no tocante às medidas preventivas de combate a incêndio e pânico, sendo eles: i) Campus Coronel Octayde Jorge da Silva/Centro e ii) Campus Bela Vista. 2. Em relação a ambos os Campus, o Reitor informou que os prédios tiveram o Processo de Segurança contra Incêndio e Pânico (PSCIP), aprovados pelo CBM/MT, dando-se início gradual ao planejamento de execução, e que a concretização do restante do projeto aguardaria a conclusão de obras e demais serviços de engenharia na Unidade. Ressaltou sobre a insuficiência de recursos orçamentários para atendimento de obras de infraestrutura, mas que, ainda assim, diversas ações concretas vinham sendo adotadas visando ao atendimento de diversas questões, tais como, acessibilidade, questões elétricas, implantação de extintores de incêndio; iluminação de emergência, saídas de emergência, etc, mantendo-se o cronograma para a realização dessas atividades até 2024. 4. Determinou-se que fosse apresentado cronograma de execução das medidas contidas nos PSCIPS aprovados em relação a ambos os Campus, informando a Reitoria sobre a necessidade de atualização dos projetos para viabilidade de execução. 5. Posteriormente, chegou aos autos a informação de que fora entregue pela empresa contratada as adequações necessárias para início do processo de obtenção do Alvará de Segurança Contra Incêndio e Pânico (ASCIP), com previsão de entrega do ASCIP até 31 de julho de 2022. 6. O Campus Bela Vista relatou que continuaria buscando outras fontes de recursos para atendimento de todas as recomendações necessárias visando segurança dos usuários. O Campus Coronel Octayde Jorge da Silva informou que os projetos já estão sendo executados de forma parcial, mediante liberação de recursos financeiros. 7. Arquivamento promovido sob o fundamento de que ainda que as irregularidades inicialmente apontadas não tenham sido integralmente sanadas, é possível verificar que o IFMT vem adotando as medidas administrativas para adequação de suas instalações visando ao atendimento dos critérios necessários à segurança contra incêndio e pânico, de modo que os fatos apurados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses defendidos pelo Ministério Público Federal, constatando-se necessário proceder a fiscalização de forma continuada por meio de Procedimento Administrativo de Acompanhamento. 8. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Processo: 1.21.001.000762/2022-34 - Voto: 3228/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
DOURADOS-MS

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado, de ofício, a partir do Relatório Final produzido pela Comissão Parlamentar de Inquérito criada para apurar possíveis irregularidades

na aplicação de verbas federais recebidas pelo Município de Dourados para enfrentamento da Covid-19 no exercício de 2022. 1.2. A referida CPI identificou supostas irregularidades na estrutura administrativa e em contratações temporárias realizadas pela Fundação de Serviços de Saúde de Dourados (Funsaud), custeadas com recursos federais da Covid-19. 2. Instada a se manifestar sobre o alegado, a Funsaud informou, em síntese, que: (i) em virtude do vencimento e não renovação do contrato com a empresa responsável por 10 leitos de UTI e 20 leitos de enfermaria para atendimento dos pacientes com Covid-19, a Funsaud decidiu pela continuidade dos serviços de atendimento de UTI e enfermaria da Covid-19, todavia, não havia equipe técnica disponível, por esse motivo foram chamados candidatos por meio de processo seletivo para contratação temporária; (ii) a pandemia de Covid-19 exigiu que fossem tomadas medidas urgentes para a garantia da prestação de serviços em saúde, em virtude do cenário caótico de escassez de profissionais, o que resultou em diversos processos seletivos de cadastro de reserva, visando a segurança da contratação de profissionais; e (iii) a Funsaud utilizou a previsão constitucional prevista no art. 37, IX da CF, que permite a admissão de servidores temporários por meio de processo seletivo simplificado, tendo em vista a ausência de tempo hábil para o preenchimento das vagas via concurso público. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista o notório agravamento dos casos de Covid-19, especialmente nos anos de 2020 e 2021, que exigiu um rápido aumento do quadro de pessoal das unidades de saúde, para o adequado atendimento dos pacientes acometidos pela doença. Assim, justificável a utilização de processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Desse modo, não há indícios suficientes da ocorrência de irregularidade que justifique a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais pelo MPF, encaminhando cópia à Promotoria de Justiça de Dourados para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis em relação à estrutura da Funsaud. 4. Ausente notificação do representante considerando que o feito foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Processo: 1.22.000.003047/2019-21 - Voto: 3221/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA DE BENS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o propósito de apurar notícia de suposta exploração econômica de imóvel do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT por parte da permissionária de uso, a Cooperativa de Consumo dos Ferroviários do Ramal Paraopeba LTDA. - COOPERPA. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Secretaria de Patrimônio da União e o DNIT ofertaram esclarecimentos, merecendo destaque as informações de que: (i) a referida cooperativa ajuizou ação de usucapião em face da União (Processo nº 0022579- 42.2008.4.01.3800, na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais) e (ii) a Advocacia-Geral da União expediu a Nota nº 00153-2020-CAE-PFE-DNIT-PGF-AGU recomendando a devolução de todos os imóveis não operacionais à SPU e aludiu ao Ofício nº 48057/2022/DIF/DNIT, o qual reconheceu a administração da SPU/MG no que tange aos imóveis NBPs 2201675 - Depósito dos Ferroviários do Ramal do Paraopeba e 2201681 - Cooperativa dos Ferroviários do Ramal Paraopeba – objeto do presente Inquérito Civil. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, após salientar

que: (i) o imóvel em questão não pertence ao DNIT, tendo sido conferida interpretação equivocada ao disposto no art. 8º, inciso IV da Lei n.º 11.483/2007; (ii) afastada a titularidade do DNIT com relação ao imóvel objeto do presente Inquérito Civil, é impossível demandá-lo para eventual proteção do patrimônio público em face da COOFFERPA; (iii) encontra-se em curso o processo nº 0022579-42.2008.4.01.3800, na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, no bojo da qual a União resiste à pretensão de usucapião da COOFFERPA do referido imóvel e (iv) inexistem fundamentos jurídicos para a propositura de ação civil, porque os interesses de seu objeto já se encontram protegidos, sobretudo, ante a possibilidade de declaração do imóvel usucapiendo como de propriedade da COOFFERPA, fato que permanentemente cessaria a irregularidade objeto de investigação deste Inquérito Civil. 4. O colegiado da 5ª CCR deliberou pela homologação parcial da promoção de arquivamento, após destacar a ausência de notícia de prática de ato de improbidade administrativa, até o momento, bem como a diligente atuação do órgão federal em proteger os bens que figurem como de seu patrimônio. 5. Na sequência, determinou a remessa dos autos à 1ª CCR para apreciação da matéria envolvendo proteção ao patrimônio público e fiscalização de atos administrativos em geral. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Processo: 1.22.003.000110/2022-42 - Voto: 3258/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual responsabilidade pelo transporte de carga com excesso de peso, conforme comunicações encaminhadas, pelos órgãos de fiscalização, à Procuradoria da República em Uberlândia/MG. 2. Realizadas diligências junto ao Departamento de Infraestrutura de Transportes - DNIT, à Polícia Rodoviária Federal - PRF e junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, verificou-se que (i) considerando as autuações realizadas pela ANTT e o local das infrações, foram remetidos os autos à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro; (ii) a empresa investigada foi autuada por vinte e cinco vezes, em razão da infração de excesso de peso, tendo sido lavradas, discriminadamente, cinco infrações no ano de 2017, quatro infrações no ano de 2018, onze infrações em 2019, duas infrações em 2020 e três infrações no ano de 2021. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) considerando o baixo quantitativo de infrações recebidas, aliado ao irregular espalhamento durante os últimos cinco anos, não se vislumbram elementos concretos que indiquem a necessidade de responsabilização pela via da tutela judicial, uma vez que a sanção administrativa prevista (multa de trânsito) revela-se mais eficaz no combate ao tráfego com sobrepeso no caso em análise; (ii) de qualquer sorte, a referida responsabilização esbarraria na suspensão determinada pelo STJ no âmbito do Tema Repetitivo nº 1104, na qual determinou-se a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão ora afetada e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015). 4. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Processo: 1.22.004.000052/2022-47 - Voto: 3262/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PASSOS/S.S.PARAISO

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apuração de possível irregularidade no Edital nº 16/2022 da IFSULDEMINAS, Campus Muzambinho, quanto a exigência de curso de pós-graduação para o docente em artes. Alega o Representante abuso e ausência de amparo legal para tal exigência. 2. Oficiada, a IFSULDEMINAS atestou que as necessidades institucionais exigem habilidades técnicas que, presumidamente, seriam melhores atendidas por profissional pós-graduado com curso de especialização, por trazer maior capacitação e aperfeiçoamento. 2.1. Direção da Faculdade aduziu que a Nota Técnica Conjunta nº 01/2013/Sesu/SETEC/SAA/MEC, trouxe interpretação extensiva para a Lei nº 12.772/12 ao prever que a exigência para ingresso no cargo seria o diploma de curso superior em nível de graduação, podendo as Instituições Federais de Ensino solicitar outros requisitos, como a apresentação de títulos de pós-graduação, de acordo com o interesse da instituição. 3. Foi ainda acostado aos autos o Parecer Jurídico nº 244 D/2015/PGF/PFIFSULDEMINAS, que aborda a questão dos requisitos de ingresso na carreira do magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, tratado na Lei nº 12.772/12, e cópia de sentença proferida pela Justiça Federal na mesma direção do entendimento da Instituição. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que da leitura da Nota Técnica, vê-se que realmente o MEC, apesar de consignar que a exigência para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de Magistério Federal é o diploma de curso superior, em nível de graduação, autoriza as instituições federais de ensino a solicitar outros requisitos, como a apresentação de títulos de curso de pós-graduação, de acordo com o interesse da instituição. Outrossim, tal decisão se insere no âmbito da autonomia da instituição de ensino, não configurando abuso ou ilegalidade. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Processo: 1.24.000.001007/2022-75 - Voto: 3281/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apuração da notícia de reajuste excessivo nos valores cobrados pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) nos espaços comerciais ocupados no campus de João Pessoa. Segundo o Noticiante, a UFPB apresentou recomposição dos valores dos aluguéis, os quais, entretanto, mostraram elevados. O Representante solicita investigação sobre os valores da planilha de preços e também mediação em negociações que venham a ocorrer. 2. Oficiada, a UFPB apresentou as seguintes justificativas: i) em relação à cobrança de valores atrasados durante a vigência da portaria de suspensão de cobranças, negou-a, visto que somente cobrou por período anterior à pandemia, ii) em relação ao reajuste de forma indevida dos valores pactuados nos Termos de Cessão de Uso, negou-os,

visto que observou os índices contratuais, iii) em relação à cobrança irrazoável pela utilização de espaços, negou-o, visto que observou a licitação/contratos firmados, iv) em relação ao tratamento desigual dos cessionários frente aos permissionários, como os Bancos, do mesmo modo, negou. 3. Diante das justificativas apresentadas pela UFPB o Representante foi notificado. Contudo, quedou-se inerte. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante da inércia do Manifestante e observando-se as justificativas apresentadas, não se vislumbram quaisquer irregularidades na política de cobrança e reajuste dos preços praticados pela instituição. Com efeito, a UFPB vem observando regularmente as licitações e contratos firmados, não havendo aparente tratamento desigual entre os contratantes. De outro lado, os valores estabelecidos guardam compatibilidade com o mercado e com aqueles anteriormente praticados. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Processo: 1.24.001.000090/2020-93 - Voto: 3229/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAMPINA
GRANDE-PB

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na destinação das unidades habitacionais construídas por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida. Narra a denúncia que alguns beneficiários do Programa abandonaram suas casas, ao passo que outros venderam ou locaram os imóveis. 2. O MPF expediu ofício ao Município de Baraúna/PB, requisitando, no prazo de 30 dias, a realização de vistoria in loco em 40 residências elencadas na denúncia, a fim de identificar se estavam, ou não, ocupadas, e quem eram os atuais ocupantes. 2.1. O Município de Baraúna/PB realizou a vistoria requisitada e constatou que todas as residências estão ocupadas pelos seus reais proprietários. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, diante da ausência de irregularidades a serem investigadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Processo: 1.28.000.001838/2020-36 - Voto: 3219/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de manifestação sigilosa, informando supostas irregularidades no processo seletivo que visava selecionar profissionais qualificados para atuar como Professor Efetivo do Magistério Superior da área Pedagógica, conforme o edital n.º 026/2019-PROGESP. Em síntese, narrou o manifestante que houve o descumprimento de regras e prazos estabelecidos no referido edital. Alega que as provas deveriam ter sido feitas no mesmo dia, tendo em vista o previsto no art. 17, §§ 4º e 5º da Resolução

n.º 150/2019-CONSEPE, os quais determinavam que, caso ocorresse a aplicação de prova escrita objetiva e subjetiva, ambas deveriam ser aplicadas no mesmo dia. 2. Instada a se manifestar sobre o alegado, a UFRN informou, em síntese, que: (i) houve, de fato, uma problemática quanto a não aplicação da prova escrita objetiva e subjetiva em um mesmo dia, mas isso foi com a intenção de seguir os protocolos de biossegurança estabelecidos pela própria UFRN, de modo que a duração da prova no dia 18/10/2020 foi reduzida pela metade, diminuindo o tempo de exposição dos candidatos às possíveis exposições ao Covid-19; (ii) os prazos poderiam ser alterados pela banca, tendo em vista que o edital dispunha tal prazo como "provável", ou seja, previa mera expectativa da data de publicação do documento em questão. Assim, caberia aos candidatos acompanharem essas alterações de datas, incluindo a data da publicação da ata preliminar da prova, a qual foi publicada no dia 26/11/2020. 2.1. O representante foi oficiado por três vezes para que voltasse a se pronunciar sobre a questão diante das informações prestadas pela UFRN, no entanto, quedou-se inerte. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que i) não chegou ao conhecimento do MPF qualquer indício de fraude ou prejuízo à coletividade que justificasse a anulação do certame, que, inclusive, já ensejou nomeações de novos servidores; ii) as etapas do aludido concurso se deram em momento crucial para toda a população, eis que coincidiram com o surgimento da pandemia provocada pelo COVID-19 e iii) é preciso considerar que o momento vivido exigiu adaptações inclusive em certames e processos seletivos em todo o país, o que vai ao encontro das justificativas apresentadas pela UFRN. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Processo: 1.33.005.000257/2022-39 - Voto: 3254/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado tendo em vista representação narrando que aluno do curso de educação física se encontraria atuando como personal trainner em academia localizada em shopping center da cidade de Joinville/SC, sem registro no CREF3/SC. 2. Oficiado, o CREF/SC respondeu que os fatos foram devidamente apurados na esfera administrativa, concluindo-se pela ilegalidade da atuação profissional do indivíduo, tendo sido juntado ao processo de fiscalização, postagens divulgando serviços de treinamento físico, comprovando-se a autoria, materialidade e habitualidade da contravenção. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a atuação administrativa do CREF/SC foi suficiente para apurar adequadamente o fato. Todavia, cópia dos autos foram remetidos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com atribuição criminal na Comarca de Joinville, para a apuração da contravenção penal prevista no art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688/41, consistente em exercício ilegal de profissão regulamentada por lei. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Processo: 1.33.009.000027/2022-30 - Voto: 3256/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado, de ofício, com o propósito de apurar notícia de que a Agência do INSS em Ibirama não possui médicos em sua equipe de servidores e não dispõe do serviço de perícia médica. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Gerência Executiva do INSS apresentou informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) não identificado que a população do referido município não esteja sendo atendida pela perícia médica, vez que este serviço é ofertado pela Agência da Previdência Social de Rio do Sul, distante a apenas 26km e (ii) não cabe ao Ministério Público Federal determinar a lotação de servidores de outro órgão da Administração Pública uma vez que se trata de ato discricionário. 4. Ausente notificação do representante em razão de instauração por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Processo: 1.33.015.000033/2022-16 - Voto: 3227/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório declinado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina versando sobre representação encaminhada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Mafra/SC em razão da constatação de que uma compradora de imóvel mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal (CEF) estava interditada no momento da celebração do ajuste, o que ensejou o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico. 2. O imóvel em questão foi posteriormente retomado em decorrência da inadimplência no seu financiamento e arrematado em leilão promovido pela CEF. 3. Neste procedimento, buscou-se apurar eventual falha da Caixa Econômica Federal em permitir a arrematação do imóvel em leilão, sem dar ciência aos agentes envolvidos acerca da nulidade sobre a qual já tinha sido notificada judicialmente. 4. Em resposta ao ofício expedido questionando como havia se resolvido o financiamento contratado pela pessoa incapaz, o seu curador respondeu que "o banco tomou o imóvel diante da falta de pagamento". 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se verificou lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo MP, destacando que: a) a 1ª Vara Federal de Mafra/SC já declarou a nulidade do contrato em questão, de forma que eventuais desdobramentos devem ser suportados pela CEF, que, como empresa pública, possui advogados especializados e amplo aparato jurídico apto a zelar pelos seus valores institucionais e patrimoniais, sem necessidade de atuação do MP diante do exclusivo interesse da pessoa jurídica de direito privado no caso e da ausência de vulnerabilidade jurídica nos autos; b) não compete ao MPF a propositura de nenhuma ação, diante da falta de legitimidade para promover a defesa de direitos individuais, conforme disposto no art. 15 da LC nº 75/93. 6. Notificado, o curador da incapaz não apresentou irresignação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO

RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Processo: 1.34.029.000108/2022-64 - Voto: 3257/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
GUARATING/CRUZEIRO

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação, na qual é relatada suposta negativa de acesso à informação por parte do Exército Brasileiro, referente a dados documentais do falecido avô do representante. 2. Em consulta ao Sistema Aptus do MPF, foi constatado que os fatos descritos na presente representação já foram objeto de apreciação nos autos da Notícia de Fato nº 1.30.001.005056/2018-93. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o fato já foi objeto de investigação. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os termos da inicial. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. A mesma demanda foi objeto de investigação por parte do Ministério Público Federal nos autos da Notícia de Fato nº 1.30.001.005056/2018-93, atraindo a incidência do art. 4º, I, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal. 6.1 Ademais, o ordenamento jurídico pátrio veda o julgamento em duplicidade pelos mesmos fatos por consubstanciar violação ao princípio do non bis in idem, que é um princípio geral de direito fundamentado na proporcionalidade e no instituto da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

104. Processo: 1.34.043.000162/2017-64 Voto: 3274/2022 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA - SÃO
PAULO

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a suposta comercialização ("venda") de diploma de graduação pela FACULDADE PAULISTA DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL (FAPSS-SCS) e pela FACULDADE PAULISTA DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO (FAPSS-SP). 2. Por ocasião da instrução do feito, o Ministério da Educação apresentou informações. 3. Seguiu-se promoção de arquivamento sob o fundamento de que as informações prestadas pelo Ministério da Educação de que a Faculdade Paulista de Serviço Social - FAPSS está regularmente credenciada para ofertar curso superior, podendo inclusive ministrar aulas de pós-graduação lato sensu cujos diplomas terão validade nacional, e considerando a premissa de que cada IES tem autonomia didático-científica, administrativa e de gestão, não há que se falar em irregularidade

na expedição de seus diplomas. 4. Veio, então, aos autos a notícia do Ministério da Educação de que instaurou o Processo de Supervisão nº 23000.029531/2019-06 em face das referidas instituições, desencadeando a reconsideração da promoção de arquivamento, com determinação de continuidade das investigações. 5. O Ministério da Educação informou, então, que a conclusão do referido processo estava condicionada à vistoria in loco nas faculdades. 6. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) embora o Processo de Supervisão nº 23000.029531/2019-06 não tenha sido concluído - aguardando-se a vistoria nas sedes das referidas instituições de ensino superior -, o lapso temporal desde a representação (12/2016) até os dias atuais (10/2022) não justifica, com fundamento na razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, inciso LXXVIII), a tramitação do presente inquérito civil e (ii) eventual conclusão do Processo de Supervisão nº 23000.029531/2019-06 poderá ensejar o desarquivamento do presente expediente. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Processo: 1.36.000.000186/2022-11 - Voto: 3269/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
TOCANTINS

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades no Cadastro Único de Bolsas e Auxílios (CUBO), da Universidade Federal do Tocantins (UFT). Alega o Representante que com o desmembramento dos campi de Araguaína e Tocantinópolis houve uma dupla utilização do Cadastro Único por parte das duas Universidades (UFT e UFNT). Diante dessa duplicidade de utilização dos cadastros o aluno restou vulnerável, havendo a possibilidade da ocorrência de erros no momento de se efetuar a inscrição no sistema. 2. Oficiada, a UFT relatou que o sistema Cadastro Único de Bolsas e Auxílios (CUBO) informa, na descrição das bolsas e auxílios disponibilizados para inscrição, o público alvo para cada bolsa/auxílio. Neste sentido, o sistema deixa expresso para o candidato para qual auxílio deva se inscrever, não havendo margem para confusão. 2.1 Visto isso, a ocorrência de casos de estudantes que se inscreveram para bolsas destinadas a público diverso se deve em virtude de desatenção no momento da inscrição. Por fim, ressaltou que o sistema CUBO está implantado na Universidade desde 2017 com mais de quatro mil estudantes atendidos e inscritos através deste. 3. Oficiou-se o Representante para que se manifestasse diante das declarações apresentadas pela Universidade, contudo, o Manifestante permaneceu silente. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que diante das informações apresentadas pela Autarquia Federal, inclusive com imagens da Tela de Inscrição de Bolsas/Auxílios no sistema CUBO, restou rechaçada a tese aventada pelo estudante, sendo possível a visualização pelo discente no momento de escolha sobre qual o auxílio disponível para ele, com a devida descrição do público alvo. Ademais, o manifestante não logrou êxito em provar as irregularidades relatadas, sendo que, instado para apresentar provas, manteve-se inerte. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Processo: 1.36.000.000319/2022-41 - Voto: 3278/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
TOCANTINS

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades na qualidade dos serviços prestados no restaurante do Instituto Federal do Tocantins - IFTO. 2. Por ocasião da instrução do feito, o IFTO ofertou esclarecimentos e a Secretaria Municipal de Saúde de Palmas encaminhou o relatório técnico da fiscalização realizada pela Gerência de Vigilância Sanitária no restaurante do IFTO. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que as irregularidades foram sanadas, eis que (i) a empresa Sabor e Saúde Gourmet Comércio de Alimentos Eireli, alvo de inúmeras reclamações, encerrou o contrato com a instituição e não fornece mais o serviço alimentício no restaurante e (ii) foi realizado processo de licitação e contratada nova empresa que já iniciou a prestação de serviços no restaurante, os quais não foram objeto de reclamação dos usuários. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezesseis horas, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO

Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA

Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa

Assinado digitalmente em 12/12/2022 19:44. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 07f094cf.1c668d41.de88791c.cce6d4c7



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00516327/2022 ATA nº 19-2022**

Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **09/12/2022 11:03:45**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **12/12/2022 19:44:10**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **13/12/2022 17:53:21**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Data e Hora: **13/12/2022 19:13:59**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 07f094cf.1c668d41.de88791c.cce6d4c7